

## SUMARIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 19

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 27

>> Portarias Pág. 34

>> Extratos Pág. 35

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 37



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01484/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia  
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, Contador-Geral do Estado de Rondônia

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

#### Decisão Monocrática n. 0065/2025-GCESS

Os presentes autostratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de abril de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de maio de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1753790, evidenciou que, no mês de abril de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 865.194.408,32, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 861.822.976,16) para o mês, no percentual de 0,39%.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de maio de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.269.773,28
Poder Judiciário	11,29%	97.680.448,70
Ministério Público	4,98%	43.086.681,53
Tribunal de Contas	2,54%	21.975.937,97
Defensoria Pública	1,47%	12.718.357,80
<b>Poder Executivo</b>	<b>74,95%</b>	<b>648.463.209,04</b>
<b>Soma</b>	<b>865.194.408,32</b>	

Fonte: relatório técnico, p. 10-11 do ID 1753790.

5. Tendo esses dados como referência, propõe-se determinar ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.
6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. **Decido.**

8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em maio de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de abril de 2025 encaminhadas pela Sefin.
9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.
10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:
- I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).
11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de abril/2025 foi de R\$ 865.194.408,32 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.
12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1753790, **decido**:

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	41.269.773,28
Poder Judiciário	11,29%	97.680.448,70
Ministério Público	4,98%	43.086.681,53
Tribunal de Contas	2,54%	21.975.937,97
Defensoria Pública	1,47%	12.718.357,80

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em **regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
A.l.

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**DPROCESSO:** 01721/24/TCERO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão

**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**ASSUNTO:** Cumprimento do Acórdão 00194/23 (VII, VII.1; VII.2; VII.3 e X) do Processo 01664/22/TCERO

**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari/RO

**INTERESSADO:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Ordenador de despesa no período de 16/11/2023 a 27/06/2024;

**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no período de 16/11/2023 a 27/06/2024;

**RELATOR:** **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*) – Controladora-Geral do Município, no período de 09/03/2023 até 21/07/2023;  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0063/2025-GCVCS-TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO APL-TC 00194/23/TCERO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
2. Considera-se não cumprida a ordem emanada pela Corte de Contas, quando há omissão no cumprimento de obrigações.
3. Dispensa-se reiteração de acompanhamento de cumprimento das determinações não cumprida, quando sua verificação já foi objeto de acompanhamento em outros autos, tendo resultado em moderna ordem sobre os fatos.
4. Impõe-se a necessidade de ordem, ao setor instrutivo, de acompanhamento nas contas futuras, de determinação ainda pendente de cumprimento.
5. Intimação. Arquivamento

Trata-se de processo instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00194/23, proferido no Processo n. 01664/2022-TCERO, referente a Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de Prefeito Municipal, cuja apreciação ocorreu na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

A decisão colegiada (Acórdão APL-TC 00194/23 – ID 1583960), estabeleceu obrigações específicas ao Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, e a Sra. **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro**, na condição de Controladora-Geral do Município no período de 09/03/2023 a 21/07/2023, com o objetivo de sanar irregularidades relevantes na condução dos recursos vinculados ao Fundeb e nos procedimentos relacionados à cobrança de créditos fiscais municipais (itens: VII.1; VII.2; VII.3 e X). Extrato:

#### Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 01664/22

[...]

**VII** – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no **prazo de 90 dias**, contados da notificação, as medidas adotadas para:

**VII.1.** apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 decorrentes do saldo final apurado (R\$758.543,65) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$310.963,64) em 31.12.2021, promovendo, ato contínuo a devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

**VII.2.** providenciar a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo a conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, em observância aos termos contidos no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

**VII.3.** proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

[...]

**X** – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 dias contados da notificação, comprove nesta Corte de Contas as providências adotadas pertinentes ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO, com base no Provimento nº 019/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, conforme comprometido com este Tribunal de Contas;

[...]

Destaque-se, ainda, que o cumprimento das determinações impostas, nos subitens o subitem **VII.1 do Acórdão APL-TC n. 00194/23[1]**, foi objeto de comando específico consignado no item XVI do *decisum*, o qual determinou ao Departamento do Pleno a autuação de **processo próprio de acompanhamento de decisão**, com vistas à materialização do controle sobre o cumprimento das ordens proferidas.

Cumpra esclarecer que o **dispositivo XVI do Acórdão APL-TC n. 00194/23**, ao dispor sobre a autuação de processo específico para acompanhamento do cumprimento das determinações, incorreu em equívoco material ao mencionar os **itens VI (subitens VI.6, VI.7 e VI.8)** como objeto da medida. Conforme se verifica do próprio conteúdo da decisão e da natureza das determinações, os comandos a serem objeto de acompanhamento em autos apartados correspondem, na realidade, aos **itens VII (subitens VII.1, VII.2 e VII.3)**.

A menção indevida aos subitens VI.6 a VI.8 não se coaduna com o escopo das providências determinadas, tampouco com a matéria objeto de monitoramento, que dizem respeito exclusivamente à gestão dos recursos do Fundeb e à cobrança de créditos fiscais, conforme delineado no item VII do acórdão.

Assim, embora o equívoco não comprometa a validade da determinação, faz-se necessário o registro deste apontamento para fins de interpretação sistemática e correta execução da decisão por parte das unidades técnicas e administrativas deste Tribunal.

Conforme consta na Certidão de decurso de prazo ID 1583965, ainda devidamente notificados, os responsabilizados deixaram transcorrer em *albis* os prazos estabelecidos pelos **itens VII.1, VII.2, VII.3 e X** do supracitado *decisum*, tendo então, os autos sido submetidos ao Relator para deliberação.

Ocorre que, enquanto os autos do **Processo nº 01664/22** ainda estavam sob análise do Relator, foi protocolizada na data de 20/05/2024, de **forma intempestiva**, a Documentação n. 02874/24[2], por meio da qual o Sr. Emerson Pinheiro Dias, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, requereu dilação do prazo para cumprimento das determinações da Corte, sob a justificativa de instabilidade política e frequentes alterações nos cargos e funções públicas.

O pedido, porém, foi indeferido **naqueles autos** pela Relatoria (DM 074/2024-GCVCS[3]), sob o fundamento de que se tratava de requerimento intempestivo e desprovido de comprovação mínima do esforço por parte do município para atender as ordens emanadas pela Corte, tendo resultado na ordem para cumprimento integral do Acórdão, mormente a constituição de processo específico (item XVI do Acórdão APL-TC 00194/23) para acompanhamento quanto ao não atendimento das determinações.

Vejamos o teor da decisão DM 074/2024-GCVCS[4], que deliberou sobre o pedido. Extrato:

[...]

**I – Negar o pedido de dilação de prazo** para o cumprimento das medidas impostas pelos itens VII, subitens VII.1; VII.2; VII.3 e item X do Acórdão APL-TC 00194/23, ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, neste ato representado pelo Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, pelos fundamentos dispostos nesta decisão;

**II – Intimar** do teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que o cumprimento desta decisão seja materializado em novo processo a ser constituído nos termos e na forma do item XVI do Acórdão APL-TC 00194/23, com os seguintes dados de autuação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão - **Subcategoria:** Cumprimento de Decisão - **Assunto:** Cumprimento do Acórdão 00194/23 (VII, VII.1; VII.2; VII.3 e X) do Processo 01664/22/TCERO;

**IV – Determinar que os autos** constituídos na forma do **item III**, sejam compostos das seguintes documentações: a) Acórdão APL-TC 00194/23; b) todos os ofícios e certidões emitidas após a apreciação dos autos; d) cópia da Documentação nº 02874/24 e desta Decisão;

**V – Devidamente** constituídos os autos de **Cumprimento de Decisão**, dentro do rito regimental, sejam eles encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução e, após submetidos à manifestação ministerial, retornem conclusos ao Relator para submissão colegiada;

**VI – Determinar** por fim, quanto aos presentes autos (1664/22/TCERO), uma vez cumprido pelo setor cartorário competente todas as determinações impostas pelo APL-TC 00194/23, sejam eles **arquivados na forma do XIX**;

[...]

(Grifos do Original)

Após a expedição dos Ofícios<sup>5</sup> n. 0925/24-DP-SPJ e n. 0926/24-DP-SPJ de notificação dos responsáveis, visando assegurar a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte, em cumprimento à Decisão Monocrática DM n. 0074/2024- GCVCS/TCERO (ID 1583958), **os presentes autos foram devidamente autuados para apuração do eventual descumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00194/23**, tendo sido, na sequência, regularmente encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução técnica, a fim de permitir a aferição objetiva das medidas adotadas pelo jurisdicionado.

A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de ID 1709725, após examinar a matéria, assim se manifestou, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizada a presente análise, conclui-se, em primeiro lugar, pela inexistência de responsabilidade da senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro, no exercício da função de Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, tendo em vista que a determinação constante no item X do Acórdão n.º 00194/23 foi devidamente cumprida, conforme apurado nos autos do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2023.

Verificou-se ainda que o item VII.2 do Acórdão APL-TC n.º 00194/23 foi considerado devidamente cumprido na análise da Prestação de Contas de 2023 (Processo n. 01075/24).

Por outro lado, restou evidenciado que o senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal Interino, não apresentou manifestação quanto ao cumprimento das determinações previstas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão n.º 00194/23, proferido no âmbito do Processo n. 01664/22/TCE-RO.

Contudo, considerando que as determinações objeto de verificação neste processo já foram analisadas nos autos da prestação de contas do exercício de 2023 (Processo n.º 01075/24), nos quais a unidade técnica, conforme seus fundamentos, concluiu que o ente ainda estava dentro do prazo para cumprimento dos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão APL-TC n.º 00194/23, tendo sido proposta a reiteração dos itens considerados descumpridos e essa proposta ratificada pelo Ministério Público de Contas (ID 1676077, referente ao Processo n.º 01075/24), propomos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões deste Tribunal, a não realização de oitiva do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida quanto ao suposto descumprimento dos referidos itens.

Diante desse contexto, sugerimos que o monitoramento das determinações seja realizado nos autos da prestação de contas do exercício de 2024 (a ser autuado) e, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos, evitando a duplicidade de análises e garantindo maior coerência e eficiência processual.

#### PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1. Considerar cumpridas** as determinações contidas nos itens VII.2 e X do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, por terem seu cumprimento constatado na avaliação realizada por ocasião da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24);

**5.2. Considerar descumpridas** as determinações contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, conforme constatado na avaliação realizada por ocasião da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24) e nestes autos;

**5.3. Deixar de reiterar as determinações descumpridas** contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, tendo em vista que nos autos do Processo n. 01075/24 (ID 1647291) já consta proposta de reiteração, evitando duplicidade de encaminhamentos;

**5.4. Determinar que o monitoramento** das determinações consideradas não cumpridas, contidas nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, **continue sendo realizado nos autos da prestação de contas do exercício de 2024** (a ser autuado), conforme os fundamentos contidos nesta análise técnica;

**5.5. Dar ciência do teor da decisão** que vier a ser proferida ao senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, à senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), ex-Controladora-Geral do Município, no período de 09/03/2023 até 21/07/2023, e à atual Administração, informando-lhes que o inteiro teor dos autos estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

**5.6. Arquivar os autos** após o término dos trâmites processuais.

Na sequência, os autos foram encaminhados para manifestação do d. *Parquet* que, no exercício do seu mister, prolatou o Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

**Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603)**

Ante o exposto, convergindo com a conclusão da análise técnica, opino ao Ministério Público de Contas:

- i) **Deixar** de julgar, neste processo, o mérito do cumprimento das determinações contidas nos itens VII.2 e X do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, mantendo sua análise no Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2023 (Processo n. 01075/24), haja vista que nesse processo tais determinações foram devidamente examinadas pelo Corpo Técnico e Parquet de Contas, estando apenas pendentes de julgamento;
- ii) **Determinar** que o monitoramento das determinações consideradas não cumpridas, constantes nos itens VII.1 e VII.3 do Acórdão 00194/23, referentes ao Processo n. 01664/22, prossiga nos autos da prestação de contas do exercício de 2024 (a ser autuado)
- iii) Arquivamento do feito.

É o que proponho.

(Todos os destaques do Original)

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o presente processo tem por objeto o acompanhamento do cumprimento das determinações oriundas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, visando à verificação do atendimento aos comandos estabelecidos nos subitens VII.1, VII.2 e VII.3, bem como no item X, do Acórdão APL-TC n. 00194/23, referente ao Processo n. 01664/2022-TCE-RO.

Importante trazer à baila, que o citado Acórdão, estabeleceu obrigações destinadas ao então Prefeito Interino, Sr. **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, e à ex-Controladora-Geral, Sra. **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro**, visando sanar desconformidades materiais detectadas na execução orçamentária e financeira, notadamente no que tange à gestão dos recursos do Fundeb e à efetivação da cobrança de créditos fiscais municipais.

No âmbito da análise do cumprimento das determinações do acórdão, o Corpo Técnico estruturou sua análise, com base no quadro contido no item 15. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações, da análise da prestação de contas do exercício de 2023 – Acórdão APL-TC 00047/25 (Processo n. 01075/2024).

O MPC [6], por sua vez, anuiu parcialmente com as conclusões constantes da análise técnica (ID 1709725) e, em razão da desnecessidade de prosseguimento do feito, deixou de realizar a apreciação individualizada do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC n. 00194/23, considerando que os comandos em acompanhamento já foram regularmente examinados no Processo n. 01075/2024, referente à Prestação de Contas do exercício de 2023 [7].

Ademais, sugeriu que o monitoramento das determinações dos subitens VII.1 e VII.3 do Acórdão APL-TC n. 00194/23, seja realizado no processo de Prestação de Contas do exercício de 2024, autuado sob o nº 01150/2025/TCE-RO.

Para o d. *Parquet*, a manutenção do presente processo configuraria duplicidade procedimental, com potencial de gerar decisões conflitantes e consumo desnecessário de recursos institucionais.

Diante disso, propôs ao Relator, a dispensa de nova oitiva, o não julgamento de mérito neste processo e seu consequente arquivamento, por se tratar de medida adequada, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e uniformidade da atuação desta Corte de Contas.

Feitas breves considerações, passo a examinar, o cumprimento dos subitens VII.1, VII.2, VII.3 e item X, do Acórdão APL-TC n. 00194/23, conforme a seguir:

**Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO**

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

[...]

VII.2. providenciar a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo a conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, em observância aos termos contidos no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

[...]

**Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO**

X – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 90 dias contados da notificação, comprove nesta Corte de Contas as providências adotadas pertinentes ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO, com base no Provimento nº 019/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, conforme comprometido com este Tribunal de Contas;

Em que pese as referidas determinações terem sido incluídas no escopo deste processo, em exame aos autos da Prestação de Contas, do exercício de 2023 (Processo nº 1075/24[8]), verifico que o **subitem VII.2 e item X** do Acórdão APL-TC n. 00194/23 foram devidamente analisados, considerados cumpridos e, por consequência, baixados do acompanhamento por esta Corte por via do **item VI** do dispositivo do voto do **Acórdão APL-TC 00047/25 – Processo nº 1075/24**.  
Vejamos:

**Acórdão APL-TC 00047/25 – Processo nº 1075/24, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2023.**

[...]

**VI – Considerar cumpridas as determinações a seguir discriminadas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, das seguintes decisões:**

- a) subitem 6, do Acórdão 181/2015, Processo n. 01552/15;
- b) item II, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00435/19, Processo n. 01967/19;
- c) item IV, do Acórdão APL-TC 00008/23, Processo n. 01456/22;
- d) item II, da DM nº 0221/2021/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 2418/21;
- e) Item IV, II do Acórdão APL-TC 00146/22, processo n. 01368/21.
- f) **itens VI.2., VII.2., X e XII** do Acórdão APL-TC 00194/23, **Processo n. 01664/22**.
- g) itens XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão APL-TC 00265/23, Processo n. 00975/23;

**(Grifos nossos)**

Desse modo, a análise ora empreendida, limita-se aos subitens **VII.1 e VII.3**, cujos desdobramentos ainda pendem de conclusão definitiva.

Cabe ressaltar que, ao tempo em que esta Relatoria determinou o cumprimento das referidas obrigações, já era de pleno conhecimento que a Prestação de Contas do exercício de 2023 havia sido apresentada, razão pela qual se estabeleceu prazo específico de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que o gestor comprovasse o atendimento das determinações, sendo certo que tal prazo se encerraria já no exercício de 2024.

Dessa forma, **equivocou-se a unidade técnica** ao propor que o acompanhamento das determinações fosse realizado no contexto das contas de 2024, sob o argumento de que não teria havido tempo hábil para cumprimento no exercício de 2023.

Esta Relatoria, ao acolher tal proposição durante o exame das contas daquele exercício, deixou de aplicar a criticidade necessária à situação, especialmente porque **os presentes autos já estavam regularmente instruídos para acompanhamento do cumprimento da decisão**. Assim, a duplicidade de avaliação, somada à desconsideração da existência de processo autônomo, comprometeu o rigor técnico esperado no monitoramento das ordens exaradas por este Tribunal.

**Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO**

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candéias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.1. apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 decorrentes do saldo final apura do (R\$758.543,65) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$310.963,64) em 31.12.2021, promovendo, ato contínuo a devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

No que tange ao **item VII.1**, relativo à apuração da inconsistência no saldo bancário do Fundeb, entendo que a determinação deve ser dada como **não cumprida**, uma vez que, quando da análise das contas de 2023 (Processo n. 01075/2024), foi constatada a permanência da divergência e, mais que isso, a identificação de novos valores a serem restituídos, o que ensejou nova determinação com conteúdo análogo, conforme consignado no **item XVI do Acórdão APL-TC n. 00047/2025[9]**.

O referido comando impôs ao atual gestor a obrigação de, no prazo de 90 dias, apurar a diferença negativa de **R\$ 3.813,38**, entre o saldo final apurado (R\$ 333.947,25) e o valor registrado nos extratos e conciliações bancárias (R\$ 330.133,87), determinando, ainda, a devolução dos recursos eventualmente utilizados de forma indevida, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

Nessa seara, ainda que o Município de Candeias do Jamari tenha reconhecido [\[10\]](#) a existência de inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, **não foram apresentadas comprovações materiais mínimas** quanto à efetiva apuração dessa diferença, tampouco documentos que evidenciem a devolução de valores eventualmente utilizados indevidamente ou a retificação das informações junto ao Sistema SIOPE, conforme exigido pelos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

É de se destacar que a Administração Pública deve zelar pela perfeita contabilização de seus recursos, possibilitando com isso demonstrar a verdadeira situação financeira do ente.

Demonstrativos contábeis frágeis não podem ser reconhecidos, uma vez que dificulta sobremaneira o exercício da fiscalização contábil por parte do cidadão e dos Órgãos de Controle. A constatação da reincidência da falha na análise das Contas do exercício financeiro de 2023, reforça o caráter repetitivo da matéria.

Pelo exposto, considerando que não foram apresentadas informações sobre o atendimento do comando, concluo pelo **não cumprimento da determinação** em questão.

#### **Acórdão APL-TC 00194/23 – Processo n. 01664/2022-TCE-RO**

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no prazo de 90 dias, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.3. proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

#### **Avaliação do auditor:**

Em consulta ao portal da transparência do município na data de 15.04.24 (<https://transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>), verificamos que na parte que diz respeito ao fundeb não consta qualquer informação. Contudo, o Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 1664/22 foi proferido na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023. Desta forma, considerando que não havia prazo suficiente para o implemento de ações visando atender os comandos no decorrer do exercício de 2023, entende-se, desta maneira, que o ente ainda está no prazo de cumprimento do comando.

O item **VII.3** determinou ao gestor municipal que assegurasse a disponibilização, em seu portal da transparência, das informações relativas ao funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo atas, pareceres e demais documentos de acompanhamento, de acordo com o previsto no art. 34, §11, incisos III, IV e V, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Conforme consignado nos autos n. 01075/24 [\[11\]](#), o CT procedeu consulta no portal de transparência na data 15/04/2024, ocasião em que **não foi identificada** publicação referente aos documentos exigidos, reforçando o entendimento quanto à omissão no cumprimento da obrigação.

Importa consignar, ademais, que na data de 30/04/2025, esta Relatoria procedeu à nova verificação no sítio eletrônico do Portal de Transparência do Município de Candeias do Jamari [\[12\]](#), e igualmente **não vislumbrou qualquer atualização ou disponibilização dos arquivos** determinados no comando desta Corte, confirmando, portanto, a persistência da irregularidade.

A ausência das informações compromete a transparência da gestão dos recursos do Fundeb, impede o exercício efetivo do controle social e afronta os princípios da publicidade e da legalidade que regem a administração pública.

Diante do exposto, ainda que reconheça o descumprimento ao **item VII.3 do Acórdão APL-TC n. 00194/23**, entendo que seu exame definitivo deve ser incorporado à análise das contas do exercício de 2024 – Processo nº 01150/2025/TCE-RO, assegurando a regularidade do monitoramento e a coerência procedimental no âmbito desta Corte de Contas.

De todo exposto, constata-se que as determinações constantes do **Acórdão APL-TC n. 00194/23** itens **VII.2 e X**, já foram analisadas com a devida baixa e reconhecimento do seu cumprimento conforme item VI, do **Acórdão APL-TC 00047/25 referente ao processo 01075/24**, dispensando sobre eles qualquer medida.

Por outro lado, os itens **VII.1 e VII.3 permaneceram sem a devida comprovação de cumprimento**, notadamente pela ausência de documentação que ateste a apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb e a divulgação das atividades do Conselho no portal da transparência municipal, conforme fundamentos desta decisão.

Destarte, em consonância parcial ao opinativo técnico e ministerial, considero pertinente ordenar à unidade técnica, que no exame das contas do exercício de 2024 (Processo nº 01150/2025/TCE-RO), monitore o cumprimento do **item VII.3**. E, quanto ao **item VII.1** dispensa-se o acompanhamento, uma vez que a determinação imposta pelo **Acórdão APL-TC n. 00047/2025**, em seu **item XVI**, decorrente de moderno exame nas contas de 2023, já promoveu determinação de fazer sobre os fatos. Assim para evitar a sobreposição de comandos e assegurar a coerência na atuação desta Corte, dispensa-se reiteração ou medida de acompanhamento do item.

Diante dos fundamentos apresentados, divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas em sintonia ao posicionamento técnico encartado nos autos (ID 1709725), **DECIDO**:

**I – Considerar não cumprida as determinações** impostas pelos itens **VII.1** e **VII.3** do **Acórdão APL-TC 00194/23**, referente ao Processo n. 01664/22, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, posto que restou comprovado o não atendimento, conforme os fundamentos desta decisão;

**II – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo**, que no exame da prestação de contas do exercício de 2024 (Processo nº 01150/25/TCERO), promova o monitoramento do cumprimento da determinação imposta por meio do item **VII.3 do Acórdão 00194/23, referente ao Processo n. 01664/22, alertando** a quanto à necessidade de verificação das determinações que já receberam exame e baixa de acompanhamento, com o fim de evitar a sobreposição de análises e retrabalho;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10 do Regimento Interno;

**IV – Intimar do teor desta Decisão** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** – CPF nº \*\*\*.506.852-\*\*, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito no período de 16/11/2023 a 27/06/2024, a Senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), na condição de Controladora-Geral do Município no período de 09/03/2023 a 21/07/2023, com a publicação no **Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico;

**V – Determinar ao Departamento do Pleno** que após o cumprimento desta decisão, arquite estes autos;

**VI – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental

**[1] Acórdão APL-TC 00194/23 referente ao processo 01664/22: XVI** – Determinar ao Departamento do Pleno que o cumprimento e acompanhamento das determinações impostas por meio dos itens **VI (subitem VI.6, VI.7 e VI.8)** e **VII (subitem VII.1)** desta Decisão, sejam materializadas por meio de processo a ser autuado como cumprimento de decisão, o qual deverá ser instrumentalizado com cópia desta decisão e das documentações apresentadas em cumprimento às ordens emanadas e vencido o prazo, sejam os autos submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

**[2]** Processo nº 01664/22 - ID 1573741.

**[3]** Processo nº 01664/22 - ID 1576571.

**[4]** Processo nº 01664/22 - ID 1576571.

**[5]** Processo n. 01664/22 – ID's 1581387 e 1581388.

**[6]** Parecer nº 0045/2025-GPEPSO (ID 1732603).

**[7]** Processo n. 01075/2024: Acórdão APL-TC 00047/25 (1736539).

**[8]** Acórdão APL-TC 00047/25: Prestação de Contas – Exercício 2023 do Município de Candeias do Jamari/RO.

**[9] Acórdão APL-TC 00047/25 referente ao processo 01075/24:**

**XVI – Determinar** ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lindomar Barbosa Alves** – CPF n. \*\*\*.506.852-\*\*, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb (-R\$ 3.813,38), constatada entre o saldo final apurado pelo Corpo Técnico (R\$ 333.947,25) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb em 31.12.2023 (R\$ 330.133,87) e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

**[10]** Documento ID 1709597, pág. 361

**[11]** Acórdão APL-TC 00047/25: Prestação de Contas – Exercício 2023 do Município de Candeias do Jamari/RO.

**[12]** Endereço eletrônico: <https://transparencia.candeiasdojamar.ro.gov.br/CONSELHOS/conselho-do-fundeb>

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 1417/24-TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Denúncia

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na revisão de preços dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023

**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

**INTERESSADO:** Fábio Gonçalves, CPF nº \*\*\*.837.892-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, ex-Prefeito Municipal;

**Sérgio Adriano Camargo**, CPF nº \*\*\*.170.762-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

**Rodrigo Sampaio Souza**, CPF nº \*\*\*.492.902-\*\*, Procurador-Geral do Município; e

**empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, CNPJ nº 17.811.701/0001-03

**ADVOGADOS:** Larisse Gadelha Fontinele, OAB/AM nº 14.351; e

Michele Maia Assad, OAB/AM nº 8.674

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**Decisão Monocrática nº 0096/2025-GPCPN**

DENÚNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DATA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE NOVA POSSÍVEL IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Persistência de controvérsia quanto à definição do marco temporal para aplicação do reequilíbrio, adotada pela Administração como sendo a data do requerimento da contratada (12/12/2023), sem a devida comprovação documental de majoração de preços na ocasião.
  2. Constatação de majoração de custo de insumo não indicado no pedido de reequilíbrio e sem comprovação de elevação de preços, reforçando a necessidade de complementação da instrução.
  3. Determinação ao ente jurisdicionado para apresentação da documentação remanescente do processo administrativo, das notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao fornecimento de massa asfáltica, bem como dos elementos probatórios que justifiquem a concessão do reequilíbrio com efeitos retroativos à data indicada como fato gerador da revisão contratual.
  4. Facultada à empresa contratada a apresentação da documentação pertinente, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconsistências identificadas, advertindo-se que eventual omissão poderá repercutir na caracterização de irregularidades e na apuração de responsabilidade solidária.
1. Versam os autos acerca de denúncia, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, cidadão jiparanaense (ID nº [1582512](#)), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na revisão de preços dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, firmados entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, cujo valor total revisado alcançou R\$ 7.171.652,41 (sete milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), dividido da seguinte forma:

Contratos	Valores dos Reequilíbrios
Contrato nº 153/PGM/PMJP/2023	R\$ 2.690.572,35
Contrato nº 154/PGM/PMJP/2023	R\$ 3.727.463,39
Contrato nº 155/PGM/PMJP/2023	R\$ 538.033,98
Contrato nº 156/PGM/PMJP/2023	R\$ 215.582,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.171.652,41</b>

2. Os contratos têm por objeto a aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente e aplicado a frio), para pavimentação da malha viária urbana do município de Ji-Paraná, visando atender o programa "Poeira Zero".
3. Em suma, o denunciante alegou que os reequilíbrios contratuais foram realizados sem a observância dos pressupostos legais autorizativos, uma vez que a empresa contratada não teria apresentado planilha comparativa de preços, nem comprovado a necessidade de revisão contratual, além da ausência de análise contábil e econômica da proposta para aferição do desequilíbrio e garantia da manutenção da vantajosidade dos ajustes.
4. Após o recebimento da documentação, que foi distribuída a este relator (ID nº [1576603](#)), houve a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
5. Em sua manifestação (ID nº [1572991](#)), o Corpo Técnico concluiu pelo atendimento aos critérios de admissibilidade da denúncia e ao juízo de seletividade previsto na Portaria nº 466/2019, razão pela qual propôs seu regular prosseguimento. Ademais, reconheceu a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão parcial da tutela inibitória pleiteada, à luz do interesse público.
6. Acolhendo os argumentos do Corpo Técnico, nos termos da Decisão Monocrática nº 110/2024-GPCPN (ID nº [1586828](#)), o PAP foi recebido como "Denúncia", bem como foi concedida, em parte, a tutela provisória requerida, apenas para que a Administração municipal de Ji-Paraná se absteresse de efetuar pagamentos de valores a maior, decorrentes da revisão dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 até a definitiva decisão de mérito nestes autos, mantendo-se, todavia, as continuidades das execuções contratuais.
7. Ainda, na aludida decisão, determinou-se ao senhor Isaú Raimundo Fonseca, à época Prefeito Municipal, e ao senhor Sérgio Adriano Camargo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que comprovassem nos autos o cumprimento da tutela inibitória concedida, bem como juntassem cópia integral do Processo Administrativo nº 9027/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Regularmente notificados [\[1\]](#), os responsáveis trouxeram aos autos cópia da Decisão Administrativa (ID nº [1588801](#)) publicada no Diário Oficial do Município (ID nº [1588802](#)), da lavra do Chefe do Poder Executivo municipal, determinando a abstenção dos pagamentos. De igual sorte, protocolizaram cópia do processo administrativo (ID nº 1589435 a ID nº [1589448](#)).
9. Na sequência, os responsáveis se manifestaram nos autos, ofertando "razões de justificativas" (ID nº [1602747](#)), muito embora não tenham sido formalmente citados. Destarte, após reunirem argumentos e juntarem documentos a fim de demonstrar a ocorrência da área extraordinária, os agentes públicos envolvidos pugnaram pelo reconhecimento da regularidade das revisões contratuais efetuadas, requerendo a revogação da tutela inibitória e, no mérito, a decisão pela improcedência da denúncia.

10. Por despacho deste relator (ID nº [1602975](#)), ordenou-se a juntada da petição ao processo, e o seu teor foi submetido ao crivo do Corpo Instrutivo, juntamente com os demais documentos nele coligidos.

11. A Unidade Técnica anexou o relatório de análise inicial (ID nº [1634778](#)), no qual considerou atendidas as determinações da DM nº 110/2024-GPCPN. Em seguida, ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, concluiu que os elementos constantes dos autos comprovariam a existência de fatos supervenientes aptos a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, destacando, inclusive, a demonstração, pela empresa contratada, da inviabilidade de execução contratual com os preços originalmente pactuados. Assinalou, ainda, que os valores revisados permanecem inferiores àqueles praticados em contratações similares no Estado de Rondônia, razão pela qual opinou pela improcedência da denúncia.

12. As supervenientes informações quanto à demonstração objetiva do desequilíbrio contratual se revelaram suficientes para infirmar as condições autorizadoras da tutela inibitória concedida. Por conseguinte, restou proferida a Decisão Monocrática nº 198/2024-GPCPN (ID nº [1640230](#)) revogando a mencionada medida de urgência, com os seguintes comandos (destaques no original):

[...] Ante o exposto, DECIDO:

**I – Revogar a tutela inibitória** concedida nos termos do item III da DM 0110/2024-GPCPN (ID=1586828), com supedâneo no art. 3º-A, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno, para permitir que a Administração municipal de Ji-Paraná efetue pagamentos de valores decorrentes das revisões dos Contratos nº 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, sem prejuízo da continuidade da instrução deste processo e da apreciação da regularidade dessas revisões por ocasião da definitiva decisão de mérito;

**II – Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas**, para manifestação, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO. [...]

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 171/2024-GPGMPC (ID nº [1663138](#)), “considerando que o efetivo contraditório ainda não foi realizado, consoante o teor da Decisão Monocrática nº 198/2024-GPCPN (ID nº [1640230](#)), e há necessidade de esclarecer acerca do momento da justificativa para o reequilíbrio econômico-financeiro, bem como da procedência dos fatos supervenientes à celebração contratual”, entendeu ser imprescindível a continuidade da instrução processual para que sejam colhidas e analisadas, posteriormente, as razões de justificativa do prefeito, do secretário de obras e da contratada, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis.

14. Acolhendo a manifestação do MPC, foi proferida a Decisão Monocrática nº 257/2024-GPCPN (ID nº [1674402](#)), por meio da qual se determinou a realização de audiência dos responsáveis, para que apresentassem razões de justificativa e os documentos que entenderem pertinentes, no tocante à ausência de elementos capazes de justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, *in verbis*:

[...] I – Determinar as audiências do senhor Isau Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito Municipal, do senhor Sérgio Adriano Camargo – CPF nº \*\*\*.170.762-\*\*, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, do senhor Rodrigo Sampaio Souza – CPF nº \*\*\*.492.902-\*\*, Procurador-Geral do Município, e da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ nº 17.811.701/0001-03, para que, querendo, ofereçam razões de justificativa e apresentem documentos, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, acerca da carência de elementos a justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023, relativamente aos Contratos nº 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023; [...]

15. Conforme certificado nos autos (ID nº [1697408](#)), os Senhores Isau Raimundo da Fonseca, Rodrigo Sampaio Souza e Sérgio Adriano Camargo apresentaram manifestações tempestivas, enquanto o representante da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli apresentou manifestação intempestiva.

16. O Corpo Técnico, por meio do Relatório ID nº [1734459](#), concluiu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não atenderam adequadamente ao determinado na DM nº 0257/2024-GPCPN, persistindo a carência de comprovação documental que justificasse o reequilíbrio econômico-financeiro a partir de 12/12/2023. Dessa forma, propôs a concessão de prazo final aos responsáveis para que apresentem as notas fiscais de aquisição dos insumos “areia média”, “pedrisco/brita 1” e “cimento asfáltico CAP 50/70”, com referência ao mês de dezembro de 2023, a fim de comprovar o alegado aumento de custos que teria motivado o reequilíbrio concedido. Ressaltou que a eventual não apresentação desses documentos configuraria inobservância aos §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sujeitando os responsáveis à sanção de multa prevista no inciso IV do art. 55 do mesmo diploma legal.

17. Propôs, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte todas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, referentes ao fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ pela empresa contratada, no âmbito dos referidos contratos. Deverá, ainda, ser apresentado resumo discriminando os valores pagos por nota fiscal, no âmbito de cada um dos contratos mencionados. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

36. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e em que pesem as manifestações apresentadas pelos justificantes, verifica-se **que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156 foi estabelecida e que resta pendente a comprovação do momento correto de sua aplicação.**

37. Portanto, no entendimento desta área técnica, conclui-se pela necessidade de **determinar aos responsáveis que apresentem as notas fiscais do período em questão (dezembro de 2023)**, para fins de cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Ofertar** prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos “*areia média*”, “*pedrisco/brita 1”* e “*cimento asfáltico CAP 50/70*” com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei;

**5.2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que apresente a esta Corte de Contas, todas as notas fiscais juntamente com os comprovantes de pagamento das mesmas, relativas a aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ fornecida pela contratada ao município, nos respectivos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, apresentando também, resumo do que foi pago e relação das notas fiscais emitidas em cada um dos citados ajustes. [...]

18. O MPC, por meio do Parecer nº 72/2025-GPGMPC (ID nº [1743007](#)), corroborou integralmente o posicionamento do Corpo Técnico.

19. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

20. É o relatório. Decido.

21. Pois bem. No curso da instrução, foram reunidos elementos técnicos que indicam a ocorrência de fatores supervenientes capazes de comprometer a execução contratual nas condições originalmente pactuadas, especialmente o aumento de preços de insumos essenciais, configurando situação de desequilíbrio econômico-financeiro apta a justificar a revisão dos ajustes. Verificou-se, ainda, que os valores revisados, ao que tudo indica, permanecem inferiores aos praticados em atas de registro de preços de outros entes públicos, reforçando, em tese, a legitimidade da recomposição dos preços dos contratos.

22. Não obstante o reconhecimento da aparente necessidade de recomposição dos preços contratuais, subsiste controvérsia relevante quanto à definição do marco temporal a partir do qual o reequilíbrio seria efetivamente devido. A data de 12/12/2023, correspondente ao primeiro requerimento formal da contratada, foi considerada pela Administração como fato gerador da revisão. Contudo, não foram apresentadas evidências documentais que comprovem que, nessa data específica, já estavam presentes os aumentos de custos alegados como fundamento do desequilíbrio econômico-financeiro.

23. As notas fiscais apresentadas demonstram que os aumentos de preços dos insumos somente se verificaram após o requerimento de revisão, especialmente a partir de agosto de 2024 [\[2\]](#) - ou seja, mais de 8 (oito) meses depois do pedido formulado pela contratada. Além disso, parte relevante dos fatores invocados como geradores do desequilíbrio sequer vigoravam em dezembro de 2023, como o aumento do ICMS (Lei nº 5.634/2023, com vigência a partir de 12/01/2024) e os impactos da crise hídrica no transporte fluvial (que só se manifestaram efetivamente a partir de meados de 2024), o que inviabiliza a retroação dos efeitos financeiros à data pleiteada. Também foram consideradas insuficientes as cotações apresentadas sem comprovação de efetiva aquisição dos insumos.

24. Segundo o Corpo Técnico, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para afastar a inconsistência quanto à escolha da data de 12/12/2023 como fato gerador do reequilíbrio. Dentre os argumentos apresentados, destacou-se a alegação do Procurador-Geral do Município, Rodrigo Sampaio Souza, de que não teria havido prejuízo ao erário, uma vez que a revisão contratual autorizada em 30/04/2024 não teria produzido efeitos financeiros retroativos à data do requerimento. Sustentou que, embora o Parecer nº 163/PGM/PMJP/2024 tenha reconhecido tal data como marco do desequilíbrio, os pagamentos com base nos valores reequilibrados somente se iniciaram após a formalização dos aditivos contratuais, em maio de 2024, inexistindo, ademais, cláusula expressa que autorizasse a retroação dos efeitos financeiros.

25. Contudo, conforme bem evidenciado pela Unidade Instrutiva, apesar de os pagamentos eventualmente terem sido processados apenas após a formalização dos aditivos, a Administração teria realizado o empenho da diferença de valores decorrente da revisão contratual em relação a notas fiscais emitidas entre janeiro e abril de 2024 (ID nº [1589446](#), fls. 3/34. Verificou-se, ainda, que a contratada procedeu à emissão dessas notas fiscais visando ao recebimento dos valores adicionais relativos aos fornecimentos realizados nesse mesmo período (ID nº [1589447](#), fls. 7/17). Tal circunstância revela, na prática, a aplicação retroativa dos efeitos financeiros do reequilíbrio autorizado pela Administração em 30/04/2024 (ID nº [1589445](#), fls. 28/29), o que conflita com a argumentação defensiva e agrava a ausência de comprovação objetiva do desequilíbrio na data considerada como fato gerador. Por sua relevância, transcrevo o trecho a esse respeito do relatório técnico:

26. Ademais, embora tenha sido alegado em justificativa apresentada, de que as alterações contratuais n. 153/PGM/PMJP/2023; 154/PGM/PMJP/2023; 155/PGM/PMJP/2023 e 156/PGM/PMJP/2023, foram devidamente confeccionadas na data de 02/05/2024, sem nenhuma cláusula expressa de que os pagamentos deveriam retroagir a data de 12/12/2023, o que se observa nos autos, como exemplo, é que foram emitidas notas fiscais [\[3\]](#) pela contratada relacionadas a diferença de custos (R\$ 92,09/t) [\[4\]](#) entre o preço originalmente contratado (R\$ 578,66/t) e o preço reequilibrado (R\$ 670,75/t), com relação ao serviço de fornecimento de massa asfáltica faixa C, alusivas ao contrato n. 153/PGM/PMJP/2023, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Notas fiscais relacionadas a diferença de preços de fornecimento massa asfáltica

Contrato n.	NF n.	Data	Und	Qtde	Valor Unit. (R\$)	Total
153/2023	1047	24/05/2024	t	1.280,	1692,09	117.889,93
153/2023	1048	24/05/2024	t	1.200,	04 92,09	110.511,68
153/2023	1049	24/05/2024	t	1.400,	98 92,09	129.016,25

153/2023	105024/05/2024 t	1.711,09 92,09	157.574,28
153/2023	105124/05/2024 t	2.125,30 92,09	195.718,88
<b>Total &gt;&gt;&gt;</b>			<b>710.711,02</b>

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

27. Verifica-se então que, de fato, as citadas notas fiscais mostradas no quadro 1, foram emitidas após a formalização do reequilíbrio econômico financeiro (02/05/2024). Contudo, consta nos autos expediente (ID 1589446, pág. 3-4), solicitando o empenho dos valores citados acima, para pagamentos da diferença das notas fiscais relacionadas, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, expondo quadro demonstrativo, colacionado abaixo:

Imagem 1: Relação notas fiscais para pagamento da diferença relacionada ao reequilíbrio

CONTRATO N. 153/PGM/PMJP/2023						Reequilíbrio econômico-financeiro		
Notas fiscais	Série	Data	Quantidade Tonelada	Valor Unitário Tonelada	Valor da Nota Fiscal	Valor Reequilibrado	Diferença do Valor Reequilibrado	Valor Total Reequilibrado
949	3	08/01/2024	1.280,16	R\$ 578,66	R\$ 740.777,39	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 117.889,94
965	3	29/01/2024	1.200,04	R\$ 578,66	R\$ 694.415,18	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 110.511,69
982	3	28/02/2024	1.400,98	R\$ 578,66	R\$ 810.691,09	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 129.016,25
1001	3	14/03/2024	1.711,09	R\$ 578,66	R\$ 990.142,23	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 157.574,74
1019	3	08/04/2024	2.125,30	R\$ 578,66	R\$ 1.229.826,10	R\$ 670,75	R\$ 92,09	R\$ 195.718,88
<b>Total Tonelada</b>			<b>7.717,58</b>	<b>Total R\$</b>	<b>4.465.851,99</b>	<b>Total R\$</b>	<b>710.711,49</b>	

Fonte: Processo 1417/2024-TCER

28. Assim, pelo que se vislumbra nos autos, as notas fiscais expostas no quadro 1, dizem respeito ao pagamento da diferença entre o valor contratado e valor reequilibrado, alusivo as notas fiscais expostas na imagem 1, ou seja, reequilibrando os valores alusivos ao fornecimento de massa asfáltica no período em que o serviço foi realizado, que como consta na referida imagem 1, dizem respeito a janeiro, fevereiro, março e abril/2023, o que confirma o fato gerador ser considerado na data 12/12/2023, segundo o pedido inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em epígrafe. [...]

26. Como anteriormente delineado, persiste controvérsia relevante quanto à definição do marco temporal do alegado desequilíbrio econômico-financeiro. Embora o Parecer nº 163/PGM/PMJP/2024 tenha fixado a data de 12/12/2023 como início do desequilíbrio, os elementos constantes dos autos indicam que os fatores que motivaram a revisão contratual somente se concretizaram em momento posterior. Os pagamentos com valores reequilibrados foram processados após a formalização dos aditivos, em maio de 2024; no entanto, ao que tudo indica, parte desses pagamentos corresponderia à quitação retroativa de diferenças relativas ao período de janeiro a abril de 2024, o que, de todo modo, enfraquece a consistência da data eleita pela Administração como fato gerador da revisão.

27. Ademais, observo que os documentos do Processo Administrativo nº 9027/2023 foram juntados aos autos apenas de forma parcial, sendo o último documento acostado datado de 17/06/2024 (ID nº 1589448, fl. 14). Desde então, não foram inseridas informações atualizadas que permitam aferir se os valores relativos ao retroativo da revisão contratual foram efetivamente pagos após a revogação da medida cautelar por este Tribunal. Além disso, diligência [5] realizada no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná evidenciou que os Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 permanecem vigentes e com execução em curso, o que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual, a fim de sanar dúvidas relevantes quanto à legalidade dos atos administrativos praticados.

28. A necessidade de complementação instrutória é igualmente reforçada pela identificação, no derradeiro relatório técnico (ID nº 1734459), de possível nova irregularidade relacionada à composição de custos apresentada pela contratada. Constatou-se que o insumo "areia média", embora não tenha sido incluído no requerimento inicial de reequilíbrio (ID nº 1589443) como elemento impactado por aumento de preços, teve seu valor unitário elevado na planilha de composição apresentada para justificar o novo valor contratado, sem que tal majoração estivesse acompanhada de documentação que comprove variação efetiva de preços no período de referência (dezembro/2023). Ainda que os dados necessários à identificação dessa majoração já constassem dos autos, a caracterização da irregularidade somente foi formalizada no presente estágio da instrução, razão pela qual se transcrevem, a seguir, os trechos pertinentes do relatório técnico que embasam tal constatação:

29. Desta forma, assim como comentado na Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCN (ID 1674402), as notas fiscais atinentes a compra dos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) que comprovam o preço reequilibrado se referem ao período de agosto/2024, todavia, necessário a apresentação das notas fiscais de compra dos aludidos insumos (pedrisco/brita e CAP 50/70) no período de dezembro/2023 com o fito de comprovar o aumento dos custos conforme pedido

inicial da contratada (ID 1589443, págs. 20-22) para o efetivo reequilíbrio econômico-financeiro, o que não se vislumbra na documentação apresentada pelos justificantes, não atendendo pelo momento, à mencionada decisão.

30. Ainda, observa-se que a contratada apresentou composição de custos relacionada ao valor inicialmente contratado no valor de R\$ 578,66/t relativo ao serviço concreto asfáltico faixa C (ID 1589444, pág. 69).

31. Nota-se na citada composição, que o insumo “areia média” consta o custo de 75,79/m<sup>3</sup>, e na composição de custo apresentada para o preço com o reequilíbrio, no primeiro pedido realizado pela contratada (ID 1589443, págs. 20-22), o referido insumo “areia média” apresenta o custo de R\$ 81,71/m<sup>3</sup>, todavia, tal item não foi alvo da solicitação apresentada pela contratada, quando do pedido de reequilíbrio comentado, e m que se referiu apenas aos insumos “pedrisco/brita 1” e “cimento asfáltico CAP 50/70”.

32. Assim, deve ser apresentado também as notas fiscais de compra do referido insumo “areia média”, no período de dezembro/2023, juntamente com as notas fiscais de compra dos insumos “pedrisco/brita 1” e “cimento asfáltico CAP 50/70” para o mesmo período, com o fito de comprovar o aumento dos custos e a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro.

33. Portanto, propõe-se ao relator, ofertar prazo derradeiro aos responsáveis apontados no item I da Decisão Monocrática n. 0257/2024-GPCPN (ID 1674402), para apresentação das notas fiscais de compra dos insumos “areia média”, “pedrisco/brita 1” e “cimento asfáltico CAP 50/70” com referência ao período de dezembro/2023, no intuito de comprovar o aumento dos custos e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro realizado, atendendo assim ao que fora determinado na mencionada decisão. [...]

29. Tal prática, em tese, contraria os pressupostos legais que condicionam a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro à demonstração objetiva de fato superveniente que altere os encargos originalmente assumidos, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993.

30. A nova irregularidade evidenciada – revisão do custo de insumo não solicitado e não comprovado documentalmente – também reforça a insuficiência da documentação apresentada até o momento para justificar a aplicação retroativa do reequilíbrio à data de 12/12/2023, conforme requerido inicialmente pela contratada.

31. Considerando esse conjunto de inconsistências e lacunas documentais, entendo ser necessário acolher, com ressalvas, a proposta técnica e ministerial de realização de diligência, com vistas à complementação da instrução processual e à obtenção de elementos indispensáveis à adequada análise da regularidade da revisão contratual sob exame.

32. Ressalto, contudo, que a obrigação de apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos “areia média”, “pedrisco/brita 1” e “cimento asfáltico CAP 50/70”, com referência ao mês de dezembro de 2023, deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e não aos responsáveis indicados nos autos. Considerando tratar-se de diligência destinada à formação de juízo técnico prévio, a solicitação deve recair sobre autoridade administrativa com maior facilidade de acesso à documentação. Por oportuno, também deve ser facultado à empresa contratada a apresentação desses documentos, de modo a permitir o eventual saneamento da inconsistência identificada e subsidiar a análise do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

33. Cumpre advertir que, no tocante à faculdade conferida à empresa, a não apresentação da documentação poderá reforçar a caracterização da materialidade das irregularidades administrativas em apuração, com possível imputação de responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos ao erário, considerando sua condição de beneficiária direta dos valores pagos com fundamento no reequilíbrio concedido.

34. De modo semelhante, a obrigação de apresentação das notas fiscais de fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, bem como do demonstrativo consolidado dos valores pagos por contrato, igualmente deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e não ao gestor do Município, conforme sugerido originalmente. Trata-se da autoridade setorial superior mais diretamente vinculada ao objeto dos contratos sob análise, detentora das competências operacionais e da proximidade funcional necessárias à consolidação e ao fornecimento das informações solicitadas.

35. Ademais, é de se determinar, ainda, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a juntada da documentação remanescente do Processo Administrativo nº 9027/2023, de modo a possibilitar a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, inclusive quanto à eventual quitação retroativa de valores decorrentes do reequilíbrio concedido.

36. As diligências ora determinadas visam esclarecer pontos ainda controvertidos nos autos, especialmente no que se refere à definição do marco temporal adequado para a aplicação do reequilíbrio, à existência de comprovação documental da elevação dos custos dos insumos alegadamente impactados, e à eventual retroação indevida dos efeitos financeiros da revisão contratual. A ausência desses elementos compromete a análise da legalidade dos atos administrativos praticados e pode, em tese, configurar irregularidades com repercussão financeira relevante para os cofres públicos.

37. Cumprida a diligência, deverá o Corpo Técnico emitir manifestação conclusiva, abordando, no mínimo:

- a) a definição do marco temporal juridicamente válido para a aplicação da revisão;
- b) a apuração do valor efetivamente devido a título de reequilíbrio, considerando os insumos cujo aumento de custo tenha sido comprovado com base documental idônea, inclusive se a eventual exclusão do insumo “areia média” impacta na composição aprovada e altera o valor final da revisão;
- c) a verificação da existência de pagamentos realizados de forma retroativa, sem respaldo probatório idôneo;

- d) a apuração da existência de dano ao erário, com a devida quantificação, se for o caso;
- e) a identificação das responsabilidades, mediante descrição circunstanciada da conduta irregular (ação ou omissão), do nexo de causalidade em relação ao resultado lesivo, da infração administrativa configurada e do grau de culpabilidade dos envolvidos; e
- f) a avaliação quanto à conveniência de expedição de nova medida cautelar e de conversão do presente feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

38. Somente após a emissão da manifestação conclusiva pela Unidade Técnica, e estando devidamente delineados os elementos objetivos quanto à eventual prática de atos irregulares, será analisada a pertinência da abertura de contraditório e ampla defesa em face dos responsáveis, com a delimitação das infrações administrativas eventualmente configuradas e a correspondente individualização das condutas.

39. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico e do MPC, **decido**:

**I – Determinar** ao senhor **Sérgio Adriano Camargo**, CPF nº \*\*\*.170.762-\*\*, **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **que encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contados da ciência desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no **art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996** [6]:

- a) as notas fiscais de aquisição dos insumos "pedrisco/brita 1", "cimento asfáltico CAP 50/70" e "areia média", com referência ao mês de dezembro de 2023, com o objetivo de comprovar a efetiva elevação dos respectivos custos e justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 a partir de 12/12/2023;
- b) todas as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, referentes ao fornecimento de massa asfáltica tipo CBUQ pela empresa contratada no âmbito dos Contratos nº 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, bem como demonstrativo consolidado discriminando os valores pagos por nota fiscal em cada um desses ajustes; e
- c) a documentação remanescente do Processo Administrativo nº 9027/2023, a partir do último documento já acostado aos autos, datado de 17/06/2024;

**II – Facultar à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, inscrita no CNPJ nº 17.811.701/0001-03, **a apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos "pedrisco/brita 1", "cimento asfáltico CAP 50/70" e "areia média", com referência ao mês de dezembro de 2023**, com o objetivo de comprovar a efetiva elevação dos respectivos custos e justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nºs 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 a partir de 12/12/2023, **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta decisão**;

Cumpra advertir à empresa que **a não apresentação dessa documentação poderá reforçar a caracterização da materialidade das irregularidades administrativas em apuração**, com possível imputação de responsabilidade solidária pelos possíveis prejuízos ao erário, considerando sua condição de beneficiária direta dos valores pagos com fundamento no reequilíbrio concedido.

**III – Ordenar** à Secretaria de Controle Externo – SGCE para que, cumprida a diligência, **emita manifestação conclusiva**, abordando, no mínimo:

- a) a definição do marco temporal juridicamente válido para a aplicação da revisão;
- b) a apuração do valor efetivamente devido a título de reequilíbrio, considerando os insumos cujo aumento de custo tenha sido comprovado com base documental idônea, inclusive se a eventual exclusão do insumo "areia média" impacta na composição aprovada e altera o valor final da revisão;
- c) a verificação da existência de pagamentos realizados de forma retroativa, sem respaldo probatório idôneo;
- d) a apuração da existência de dano ao erário, com a devida quantificação, se for o caso;
- e) a identificação das responsabilidades, mediante descrição circunstanciada da conduta irregular (ação ou omissão), do nexo de causalidade em relação ao resultado lesivo, da infração administrativa configurada e do grau de culpabilidade dos envolvidos; e
- f) a avaliação quanto à conveniência de expedição de nova medida cautelar e de conversão do presente feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**IV – Ordenar** ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

- a) notifique, via ofício, o senhor **Sérgio Adriano Camargo**, CPF nº \*\*\*.170.762-\*\*, **Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;
- b) notifique, via ofício, a empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli**, inscrita no CNPJ nº 17.811.701/0001-03, na pessoa de suas advogadas constituídas nos autos, para cumprimento da determinação consignada no item II desta decisão, no prazo estabelecido;

- c) intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;
- d) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- e) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens I e II desta decisão; e
- f) Decorridos os prazos referidos, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do item III desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Conforme termos de notificação eletrônica ID nº 1587308 e ID nº 1589232.

[2] Como é o caso da Nota Fiscal nº 11518, emitida em 23/08/2024 (ID nº 1634194, fl. 6).

[3] ID 1589447, págs. 7, 9, 11, 13 e 15.

[4] R\$ 670,75 – R\$ 578,66 = R\$ 92,09/t.

[5] [https://transparencia.ji-](https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/frmcontrato&id_menu=5&token=8080812798b464759ce9f0dfdf3254b9)

[parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/frmcontrato&id\\_menu=5&token=8080812798b464759ce9f0dfdf3254b9](https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/contrato/frmcontrato&id_menu=5&token=8080812798b464759ce9f0dfdf3254b9) acesso em 9.5.2025.

[6] Art. 39 - Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - Em quaisquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02817/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação.  
**ASSUNTO:** Análise do Chamamento Público 003/CPL/2023 - Processo Administrativo nº. 1476/2023.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Thais Peixoto Carneiro - CPF nº. \*\*\*.652.307-\*\*.  
Luís Carlos Morais Alfaia - CPF nº \*\*\*.741.282-\*\*.  
Rozane Inês Vicensi - CPF nº \*\*\*.713.579-\*\*.
   
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. REQUISITOS. DEFERIMENTO.

- Pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para conclusão da análise técnica de chamamento público destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos complementares no município.
- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários para concessão de dilação de prazo regimental previsto no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO.
- Pedido deferido.
- A dilação de prazo, por ser medida excepcional, está condicionada à demonstração de justa causa impeditiva à prática do ato processual.
- A presença de elementos que comprovem a justa causa autoriza o deferimento do pedido de dilação de prazo.
- O acúmulo de demandas extraordinárias, a complexidade da análise técnica e a limitação de pessoal na unidade técnica configuram justa causa para dilação de prazo.
- A ausência de risco prescricional e o compromisso com a qualidade da análise técnica justificam a extensão do prazo inicialmente concedido.

5. O artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas por força do art. 99-A da LC nº 154/1996, considera justa causa o evento alheio à vontade da parte que a impede de praticar o ato por si ou por mandatário.

#### DM 0066/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela SGCE, por meio de despacho ID 1753168, referente ao Processo nº 02817/24/TCE-RO, que versa sobre a análise da legalidade do Chamamento Público nº 003/CPL/2023, Processo Administrativo nº 1476/SEMSAU/2023, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos no município de São Miguel do Guaporé/RO.

2. A SGCE solicita a prorrogação do prazo regimental previsto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO por mais 30 dias, fundamentando seu pedido em quatro aspectos principais: acúmulo de demandas extraordinárias, complexidade da análise técnica, limitação de pessoal e ausência de risco prescricional.

3. Diante do exposto, solicitou-se a concessão de novo prazo como medida de zelo técnico e cautela procedimental, visando à entrega de um relatório final que reflita a profundidade, solidez e segurança jurídica requeridas à atuação do controle externo.

4. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como já dito, cuida-se de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

8. Sem maiores delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

9. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário".

10. A justificativa apresentada pela SGCE destaca a necessidade de prorrogação em razão do acúmulo de demandas extraordinárias, da complexidade da análise técnica, dos afastamentos temporários e da limitação de pessoal, sem qualquer prejuízo à razoável duração do processo ou risco prescricional.

11. A Resolução nº. 387/2023/TCE-RO, em seu artigo 1º, estabelece o prazo de 100 (cem) dias para que a SGCE emita a instrução técnica. No entanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que o pedido de prorrogação merece acolhimento.

12. A complexidade da matéria e a situação relatada constituem justificativa plausível para a extensão do prazo inicialmente concedido. A realização de análise técnica precisa e bem fundamentada atende ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

13. Ademais, o prazo adicional solicitado de 30 (trinta) dias mostra-se razoável diante das justificativas apresentadas.

14. Diante dos argumentos apresentados, entendo como razoável a prorrogação de prazo solicitada, a fim de garantir a devida apuração dos dados necessários para o correto julgamento da matéria.

15. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pela SGCE, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE.

16. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), concedendo 30 (trinta) dias adicionais para a conclusão da análise técnica do Processo 02817/24/TCE-RO, a contar da data de recebimento deste processo na SGCE;

II - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis constantes no cabeçalho, ou quem vier a lhe substituir, acerca do teor desta decisão, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 19/2024

#### ATA N. 19/2024

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2024, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h08min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão do Conselho Superior de Administração e submeteu à discussão e à votação a ata da 7ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial em 18.10.2024, a qual foi aprovada à unanimidade de votos.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

### PROCESSOS JULGADOS

I - Apreciação de Processos:

#### 1 - Processo-e n. 03733/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 413/2014/TCE-RO.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** "Aprovar os termos da Minuta que altera dispositivos da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, visando à sua adequação com a *mens legis* da norma primária instituidora do benefício, cujo objeto consiste em conferir amparo aos agentes públicos vinculados a este Tribunal, providenciando suporte financeiro destinado à cobertura de despesas relacionadas à saúde", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 2 - Processo-e n. 03314/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 403/2023/TCE-RO.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que altera o art. 11 da Resolução n. 403/2023/TCE-RO, com a finalidade de prever a possibilidade de renovação dos quantitativos registrados no ato da prorrogação da vigência da ata de registro de preços, consoante alinhavado na fundamentação supra", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 3 - Processo-e n. 03318/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Recondição de Membro da Comissão de Gestão de Desempenho - CGD.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** "Referendar a Portaria n. 301, de 23 de outubro de 2024, a qual reconduziu o servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, para compor a Comissão de Gestão de Desempenho, para o biênio 2024/2025, com efeitos retroativos a 14.11.2024, nos termos normativos inseridos no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO c/c §11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023, de 2019; conferir ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente deste Tribunal de Contas, para que proceda, por ato próprio, à designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, conforme os preceitos legais encetados no §11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, uma vez que tal consentimento, doravante, empregará maior agilidade, eficácia e eficiência às deliberações desta Presidência, até porque a referida legislação é norma hierarquicamente superior à disposição encartada no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

#### 4 - Processo-e n. 02981/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Assunto:** Projeto de ato normativo no sentido de disciplinar as situações de conflito de interesses no âmbito do TCE-RO, a fim da implementação do Sistema de Integridade e Gestão Integrada de Risco.

**Relator:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** "Aprovar os termos da Minuta de Resolução que dispõe sobre as situações de conflito de interesses no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece os mecanismos de prevenção, consulta e denúncia inspirados nas melhores práticas da Controladoria-Geral da União (CGU), adaptados à realidade deste Tribunal, que, a toda evidência, constitui-se em um importante marco para o fortalecimento da sua integridade institucional, conforme as razões expostas na motivação *ut supra*", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Neste momento, antes da transformação da sessão em sigilosa, os Conselheiros presentes na sessão e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se nos seguintes termos:

**Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

"Antes de transformar a sessão em sigilosa, gostaria de fazer um registro a Vossa Excelência, aos demais pares, membros e colaboradores da Corte, extensivo ao seu corpo técnico, no caso, os auditores e auditoras, e também extensivo a todos os assessores nesta Corte. É motivo de orgulho para mim, falo aqui como presidente da ATRICON, não só na condição de Membro, mas sobretudo eu quero destacar como presidente da ATRICON, como nos enche de orgulho, mas não por soberba, os elogios que nós temos recebido pelo nosso Tribunal, Brasil a fora. Isso certamente nos traz, Conselheiro Francisco, um grau maior de responsabilidade.

O nosso decano, o Conselheiro Euler, sempre diz o seguinte: 'alcançar a meta é difícil, mantê-la é mais difícil ainda'. Então, o Tribunal vem alcançando suas metas e vem numa linha crescente com o seu planejamento, quer na parte interna de seu plano de gestão, como também, Presidente, na sua atividade-fim. E estar em eventos, Conselheiro Euler, com autoridades nacionais, como Ministros de Estado, Presidente do FNDE, Organizações da Sociedade Civil organizada, como 'Todos pela Educação', como os institutos que trabalham com a Educação, os apaixonados e devotados pela Educação neste Brasil, o destaque que tem dado, Conselheiro Francisco, ao resultado que esta Corte tem alcançado na Educação.

Rondônia tem alcançado resultados muito promissores, que têm transformado o nosso Tribunal, eu creio, não estou no dia a dia, que Vossas Excelências sabem da nossa labuta, já eram conhecedores da minha ausência, tanto que esta Corte, que esse Conselho Superior, me liberou para que eu estivesse, à exceção das atividades correccionais, dispensado e muito bem substituído pelo colega que lá está, à altura e talvez desempenhe a judicatura melhor do que eu, o Conselheiro Francisco Júnior. Então, por onde passo, no Tribunal Brasil a fora, todo o mundo pergunta como em tão pouco tempo nós conseguimos esse resultado.

Isso prova aquilo que o Conselheiro Francisco sempre dizia: 'o Tribunal tem os melhores técnicos e, por ter os melhores técnicos, o Tribunal deve dar a mão ao gestor'. Quando falo em gestor, não é aquele que se coloca a se corromper, porque esse não é gestor, ele está travestido de gestor. Graças a Deus, isso não acontece no nosso Estado. Graças a Deus.

Então, temos visto resultados muito bons em tão pouco tempo. O Estado de Rondônia, se a memória não me trai, ou saiu de última ou de penúltima colocação para a quinta. E, agora, vários municípios do nosso Estado alcançam o Selo Ouro e o Estado de Rondônia também alcança o Selo Ouro.

Isso é fruto de muitas mãos. Isso é fruto das mãos dos gestores, que, entendendo o papel do Tribunal, se colocam a caminhar com o Tribunal e a alcançar esses resultados.

Agora eu estava numa reunião dos Prefeitos eleitos em Brasília e esse tema foi tocado novamente. E é tão bom, tão gostoso, ou vir o Ministro Camilo destacar isso. E falou exatamente assim: 'com a Educação não se negocia; com a Educação não se faz a política de cargos, com a Educação se faz a política meritocrática'. Ele deu alguns exemplos Brasil a fora, e ele falou: 'muitos acham que a Educação é uma política de longo retorno, não! É rápido!' Em seguida, ele cita o exemplo de Rondônia e fala: 'olha, Rondônia há tão pouco tempo, o Tribunal de Contas, o Governo do Estado, as Prefeituras trabalhando numa coordenação em volta de um propósito de melhoria da qualidade do ensino, tem alcançado resultados promissores'.

Depois ele falou de Sobral, do Piauí, da Paraíba, falou de tantos outros, mas ele deu um destaque especial. Então, isso muito nos encanta, nos orgulha, nos deixa grato, porque sem Deus nós não conseguiríamos alcançar esse resultado, e nos traz a certeza de dizer o seguinte: nós temos nesta Corte gente comprometida com a causa pública. Eu sempre ouvi do nosso Presidente, quando eu estava na Presidência, ele dizia assim: 'Edilson, o Tribunal não pode ser Tribunal de números, o Tribunal tem que ser um Tribunal de resultados. Esses números aqui são bonitos para a gente, mas para o cidadão não resolve nada'.

Eu quero render homenagem ao Conselheiro Francisco, pois dizem por aí que uma andorinha só não faz verão, mas faz, sim. Quando ele chegou aqui, batia, rebatia o tempo todo e, aos poucos, todos nós fomos nos reinventando, nos remodelando e entendendo que o diálogo com o gestor precede ao processo.

Quando o processo entra em campo, processo que eu digo, a investigação, a Tomada de Contas Especial, é porque todos falharam. Falhou o gestor, falhou, sobretudo, o Tribunal de Contas, que não obteve o êxito na capacitação, na orientação ou não se fez compreender pelo gestor.

Portanto, a nossa escola, Conselheiro Euler, está de parabéns. Desde a gestão do Conselheiro Wilber, que realizou aqueles grandes eventos de capacitação, e eu lembro que na minha época foram mais de 40.000 capacitados ao longo do tempo. Teve continuidade na gestão do Conselheiro Paulo. Agora, na gestão do Conselheiro Wilber, está formando professores. Quando eu falo isso as pessoas dizem: 'que coisa maravilhosa, todo mundo tem que seguir, olha só o nível de comprometimento!'. Isso é muito bom.

Os outros prefeitos que eles levaram, o Kassab fez uma conta, Conselheiro Paulo. Eu em algumas áreas digo o seguinte, desculpe o termo que eu vou usar aqui, não adequado para uma Corte, mas eu sou como um jumento olhando para a igreja num dia de missa para determinadas coisas. Mas é bom se colocar a aprender, né, Presidente? Vossa Excelência é um exemplo disso para a gente. E eu me emociono quando digo isso. Ele disse o seguinte: 'se você tem 100.000 alunos numa rede municipal, quantos atores estão envolvidos? Quantos pais tem por trás desse aluno?' Todo mundo: 'dois, pai e mãe'. 'Então, nós temos 200.000. Quantos avós?' Todos: 'quatro'. 'Então, se agrega mais 400.000. São 600.000'. Ele falou que 100.000 alunos já congrega e atrai a atenção de 600.000 importantes atores, que

sentem pela dor ou pelo amor da consagração e da alegria de ver um filho educado na idade certa, vendo essa criança crescer e se tornar um cidadão referência, porque quem tem estudo qualificado é referência no país e no mundo.

Então ele disse o seguinte: 'agora agregue a isso, senhores prefeitos, aquela população que acompanha as coisas, que quando a política é mal conduzida, ela é igual a um boato, ela se espalha muito rápido. Então o volume disso é um multiplicador, é avassalador. Quando a notícia é boa, ela vai num ritmo mais lento, cadenciado, mas ela chega também. Então, corte pela metade isso. Você tem mais de 1 milhão de pessoas em 100.000 alunos. Então, se você quer dar certo na sua gestão, faça isso com a Educação, não negocie. Chame as câmaras de vereadores, fale com eles.' Eu dei palestra também para os vereadores e abordei isso a nível Brasil.

E, Presidente, eu queria aqui no seu nome parabenizar a todos. Conselheiro Paulo, Vossa Excelência não pode ser esquecido por isso. O Ministério Público também. E, como disse, os auditores e auditoras, a todos. Isso foi uma decisão de colegiado que está materializado no nosso plano estratégico, e eu fico muito feliz que nós aprovamos à unanimidade esse plano estratégico.

Na época ele veio até um pouco tímido e nós falamos para colocar isso para oito anos, e na verdade é uma política perene. E nós precisamos, Presidente, aqui fica o meu apelo, nós precisamos estender essa mesma metodologia e eu sei que Vossa Excelência está tomando as providências para a Saúde.

Eu tenho defendido que nós precisamos cuidar também da Saúde e da Segurança, três grandes pilares, o resto vem por gravidade. Nós só vamos mudar esse estado de coisas, de violência que nós estamos vendo no Brasil e mundo afora, com Educação e garantindo Saúde e Segurança para o povo. Se tem um povo educado e saudável, nós temos segurança por consequência.

Então, eu não poderia deixar de registrar isso aqui, Presidente, com a minha alegria, a minha satisfação como presidente da ATRINCON, render esse agradecimento a esta Corte.

E peço a Vossa Excelência, encarecidamente, que faça constar isso nas notas taquigráficas, na ata desta Sessão, porque isso é histórico para nós em tão pouco tempo.

Nós temos cuidado também do equilíbrio fiscal. Rondônia e tantos outros Estados da Federação, como o Espírito Santo, tem sido um baluarte nisso. Graças a Deus o nosso Estado tem poder de investimento, paga suas contas em dia, com o compromisso dos gestores de realizar uma gestão fiscal responsável. Este Tribunal, muitas vezes, no início, foi muito mal compreendido nessa questão, mas os resultados estão aí. A questão previdenciária também é um mote importantíssimo.

Então, o Tribunal se tornou um tribunal de resultados, Conselheiro Wilber. Vossa Excelência conduz esta Corte com resultados. Isso justifica toda e qualquer ação de qualificação dos nossos servidores, porque eles são merecedores e são comprometidos. Na pandemia, e quando todo mundo estava em casa, Conselheiro Crispim, Vossa Excelência foi o relator da Saúde, os nossos auditores estavam em campo o tempo todo, dentro dos hospitais, dos postos de saúde, colocando em risco a própria vida para garantir tranquilidade, continuidade para os gestores, para que eles pudessem deliberar.

Quantas vezes nós aqui dissemos que se estivesse superfaturado, documentasse para que se demonstrasse a sazonalidade dos preços e depois tomássemos as providências, mas que não deixasse a população desassistida. Esta Corte foi, assim, um baluarte na condução da política de combate àquela crise sanitária, juntamente com o Governo do Estado e as Prefeituras, o Ministério Público, o Judiciário, a própria Assembleia Legislativa, todos se deram as mãos.

Então, Presidente, eu encerro pedindo escusas pela longevidade das minhas palavras, mas eu não poderia deixar de passar isso aqui em brancas nuvens e só eu ouvindo e sentindo a satisfação enquanto servidor desta Corte e não compartilhar isso com Vossas Excelências.

Então, o Tribunal acertou quando tomou esta decisão de me liberar para desempenhar essa função árdua, mas uma função gratificante também, porque nós trabalhamos todos, e esta Corte tem também se devotado a isso para transformar o Controle Externo brasileiro num instrumento de cidadania que assegura resultados.

Fizemos um levantamento, em que Rondônia conduziu isso em nível nacional, um levantamento da violência contra a criança. Lendo o relatório (nós vamos divulgar isso), é lamentável o que acontece com as nossas crianças neste país. Tudo por falta de governança, e nós estamos provando isso com a Educação, quando tem governança, a política anda.

Certa vez ouvi o Presidente Wilber dizendo exatamente isso: 'não falta dinheiro, o que falta é governança'. E está aí a prova. Então, meus parabéns a todos que compõem esta egrégia Corte, destacando a todos, do serviço de recepção lá embaixo, ao copeiro, ao terceirizado, aos nossos fiéis colaboradores, do Presidente ao mais humilde servidor, todos têm um papel importante.

Ninguém é bom sozinho, já dizia um certo filósofo rondoniense, e do serviço de copeiragem ao de limpeza, é importante para que a casa funcione. Como é importante ter um Presidente, como é importante ter um Corregedor, como é importante ter um julgador. Todos têm o seu nível de importância. Então, meus parabéns a todos. Presidente, transmita isso aos servidores desta Corte, que a ATRINCON rende com homenagens e loas a esta Corte, pelo belíssimo trabalho que está sendo desempenhado.

Meu muito obrigado, pedindo perdão pela demora. Falo emocionadamente, porque a educação transformou minha vida. Não fosse a educação, eu não estaria aqui, e nem Vossa Excelência, eu não sei os demais, mas a minha vida e a vida de Vossa Excelência, eu conheço. E acho que o Conselheiro Francisco também conheço, não estaria aqui. Os demais eu não posso falar. Conselheiro Crispim, um eterno professor, mas talvez tenha tido oportunidades outras que nós não tivemos, mas certamente tem uma história de vida como todos nós. Então, a educação transformou minha vida e, enquanto vida eu tiver, eu quero outros Edilson melhorados, que não tenham os erros que eu tenho, mas que procure ter as virtudes que eu não tenho, mas através da educação, ética, moral, cultural, jurídica, a área de medicina, engenharia, a oportunidade que eu não tive, cabe a mim assegurar a essas crianças. E agora eu farei mais ainda na presidência da ATRINCON e como Membro dessa Corte. Meu muito obrigado."

**Manifestação do Conselheiro Francisco Carvalho:**

“Presidente, na realidade, eu fico imaginando e pensando, Santo de casa não obra milagres, isso é uma verdade, maseu quero dizer para vocês que a cada dia eu fico surpreendido como é que as pessoas, de fato, quando têm oportunidade, possam evoluir.

O Conselheiro Edilson, eu jamais imaginava que ele chegasse aonde ele chegou. Quem assistiu esse último Congresso da ATRICON, não estava presente o Euler, não estava presente o Crispim, não estava presente o Paulo, mas eu quero dizer para vocês que foi o melhor Congresso de todos que o Tribunal já organizou, em todos os aspectos.

O Conselheiro Edilson, eu tive momentos que ele se emociona fácil, maseu chorei lá, porque eu imaginei como é que esse mundo, como é que são essas coisas, como é que se destroem as lideranças. O Conselheiro Edilson poderia ter sido uma pessoa que, por ter passado momentos difíceis, poderia ter sido destruído. Como é que se matam os líderes. Então, este Tribunal aqui já matou muitos líderes. Me desculpe, inclusive, ser duro nas minhas palavras.

Às vezes as pessoas fazem de tudo para construir e numa coisa insipiente, insignificante, a sua vida é destruída. Eu já vi muitos líderes destruídos aqui no estado de Rondônia. Eu até hoje não entendo e não compreendo, por exemplo, como é que um Governador, praticamente um Senador, é destruído em função de uma fragmentação de licitação de R\$ 150.000,00. Naquela época, eu sei, eu não estou falando dos outros problemas, mas desse que eu conheço, que a gente recebia recursos de Ministérios diferentes e não tinha como não fragmentar licitação. E assim se matou um líder, até agora.

Eu vi recentemente um líder em Rondônia que porque adquiriu uns ônibus que eram para levar daqui para Manaus, de fato fez um empréstimo no Basa e depois se verificou que os ônibus que estavam fabricados tinham os motores na parte traseira, não tinha como circular daqui para Manaus em estado de teste, e montaram o ônibus em chassis antigos mais robustos, que poderiam aguentar, e a pessoa ser punida porque fez um financiamento mesmo devolvendo o dinheiro e foi acometido como criminoso.

Pelo amor de Deus, eu fui uma das pessoas que mais financiei os agricultores, se a gente for ver o tanto de inadimplente que existiu no país inteiro em função de empréstimo bancário. Eu nunca vi dizer que alguém fosse punido por isso. Então, a gente vive um momento de muita insegurança neste país, muita insegurança jurídica em todos os aspectos. O Conselheiro Edilson, de fato, nos surpreendeu.

Vocês podem avaliar, vai ser difícil alguém em Rondônia assumir a Presidência da ATRICON. Muito difícil. Isso é a cada 50 ou 100 anos que se pode ter uma coisa dessas. E eu vendo o Conselheiro Edilson discutindo com Governadores, com Ministros do Supremo, com as mais altas autoridades do Brasil de igual para igual.

Eu tive a oportunidade, Conselheiro Crispim, de ajudar a destruir o Conselheiro Edilson, mas, graças a Deus, Ele me deu sabedoria para que possa olhar pelas pessoas pelo lado bom do que elas podem fazer e não por uma coisa insignificante. Então, Edilson, eu, sinceramente, quero lhe render todas as homenagens pelo sofrimento que você já teve, pelas dificuldades que você já enfrentou e você chegar aonde chegou. Vai ser difícil aqui em Rondônia ter alguém que possa chegar aonde você chegou.

A única coisa que eu peço é exatamente isso, é o senso de justiça. Na realidade, a gente tem que entender que o bom senso, a sabedoria, acima de tudo, e a compreensão que nós brasileiros somos feitos de homens com nossos defeitos, com nossas dificuldades.

Então, a cada dia que o Tribunal vem evoluindo, eu fico feliz por isso. E eu queria dizer para vocês o seguinte, eu tenho que ser sincero. O que aconteceu na Educação, eu jamais vi alguém sair da Presidência, eu não consigo nem falar com Paulo Curi, porque todo dia ele está numa reunião com todos os municípios. Eu não consigo mais falar com ele. Ele saiu do pedestal de Presidente e foi viver a realidade nua e crua. Essa é a verdade.

O mérito maior, me desculpem, foi dele mesmo, do Paulo. Eu não tive mérito nenhum. O mérito foi dele, porque teve a capacidade e a humildade de descer. Eu tive agora em Médici, fui visitar o Secretário de Educação e disse: ‘ó, Médici é Ouro. Padrão Ouro’. Rapaz, isso é uma coisa muito simples. Para o Tribunal crescer com os gestores, nada mais, nada menos, há de discutir de igual para igual e adquirir confiança.

Eu quero dizer para vocês que nós estamos relatando esse projeto, que eu acho um dos mais importantes, e vocês vão ver, que é a que está o da regularização fundiária e a questão ambiental e a sustentabilidade. Vocês vão ver. Eu digo para vocês, com toda sinceridade, eu, este ano eu não pude agir muito, porque passei por muitas dificuldades, e eu vou te falar a verdade, superei.

Graças a Deus, hoje eu sou uma outra pessoa, até porque, de fato, é muito difícil você aceitar injustiças. Mas a gente tem que aceitar é que tem que ultrapassar tudo isso. Por isso que eu agradeço a todos vocês. Todos vocês, em nenhum momento, me crucificaram e nem não me apunhalaram porque sabiam do que fomos capazes sabiam que eu fui altamente injustiçado.

Eu fiquei pensando, quando foram construir o Vaticano, alguém teve que pagar as indulgências para ajudar a construir o Vaticano. Então, eu acho que não vai ser nada mais, nada menos, do que eu tentar comprar minha dignidade. Então, ultrapassei tudo isso. O ano que vem nós vamos dedicar, Presidente, eu digo para Vossa Excelência, que isso é uma das áreas mais importante para o Estado de Rondônia.

Eu tive agora, recentemente, numa reunião do Fórum, discutindo a questão do leite em Rondônia, que produzia mais de 2 milhões de litros de leite e está produzindo 800.000 mil litros. E são coisas simples, os resultados estão todos relacionados a essa questão ambiental e fundiária.

Então, eu queria, Edilson, dizer para você, que eu rendo todas as minhas homenagens, até deixaram uma placa lá no meu Gabinete, e eu disse ‘leve essa placa lá para o Gabinete do Edilson, porque ele que mereceu isso’. E vocês podem escrever, daqui a 50 anos nós não teremos um Presidente da ATRICON de Rondônia.

Quando eu fui Deputado em Médici, me disseram: ‘Chico, daqui a 50 anos Médici não tem mais um Deputado’. Então, a história assim, Paulo. E eu rendo as minhas homenagens a todos. Eu, por exemplo, como sabe o Presidente Wilber, e eu o conheço de muito tempo. Eu toda vez que eu disse para ele que ele tinha que crescer, tinha que sentar-se nessa cadeira aí, e eu já vi que ele já começou a amadurecer muito. Foi assim com Paulo, e com a contribuição de todos.

Eu sei que todos aqui contribuíram. Conheço o Conselheiro Crispim, o Conselheiro Euler, o Jailson, que chegou agora recentemente, o nosso Procurador do Ministério Público, uma pessoa humilde, embora que depois eu descobri que ele veio da cidade mais rica do Pará, o PIB maior do que a cidade de Porto Velho, uma cidade de 80.000 habitantes, se eu não me engano, tem um PIB maior do que o de Porto Velho.

Então, de qualquer forma, o Tribunal de Contas, nós ainda temos que evoluir muito, muito. Nós temos que evoluir bastante nos diversos aspectos. É verdade que se não nos preocuparmos com o resultado final, nós não servimos para nada. Esse exemplo da Educação é verdade. Só que, Paulo, Vossa Excelência quando pega as coisas para fazer, tenho que tirar o chapéu. Todo dia ele está em várias reuniões, ficou conhecido no Estado inteiro e hoje eu até estava pensando, será que ele quer ocupar o lugar do Edilson? Porque ele foi de tudo, só não foi político, né, Edilson? Mas eu até estava pensando, Vossa Excelência hoje é conhecido no Estado de Rondônia pelo trabalho que foi feito, e que ninguém nem enxergava.

Então, de qualquer maneira, meu Presidente, eu estou feliz por estar num Tribunal assim e estou feliz por ter conhecido todo mundo em diversas etapas. E estou feliz porque o Tribunal de Contas de Rondônia está muito bem representado pelo Presidente da ATRICON. O Edilson, que conheci lá em Presidente Médici, quando não queria deixar nem o Prefeito falar, quando ele era assessor do Governador.

De qualquer maneira, você sabe dizer o seguinte, que realmente pode ter certeza de que até a festa que foi organizada lá, você perdeu. Vocês perderam a organização que a ATRICON fez nesse Congresso presidido pelo meu Presidente Conselheiro Edilson.

Parabéns, meu amigo. E eu sei que Vossa Excelência vai conseguir muita coisa, muitas conquistas serão alcançadas. Parabéns mesmo, e estou feliz por saber que sou seu amigo, obrigado."

#### **Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

"Presidente, só uma questão. Eu cometi uma injustiça. Se Vossa Excelência me permitir, eu falei tanto e não fiz nenhuma referência ao Conselheiro Paulo, que de fato merece os nossos elogios. Nosso reconhecimento, não é fácil, mas nós sabemos que Vossa Excelência também não faria tudo sozinho se não tivesse uma equipe de auditores e auditoras ao lado. Se não tivesse a sua assessoria, se não tivesse o Ministério Público ao lado e, sobretudo, a Presidência e esta Corte. Então, como eu disse, um trabalho de muitas mãos, mas sempre tem uma que comanda com a aquiescência de todos o processo. Então, eu não poderia deixar de fazer referência a Vossa Excelência. Peço perdão por isso."

#### **Manifestação do Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra:**

"Caros colegas, eu atento à fala de Sua Excelência, o Conselheiro Edilson, e do Conselheiro Francisco Carvalho, eu as ratifico todas na sua plenitude e intensidade. Saiu uma matéria sobre a questão dos resultados, Conselheiro Jailson, da Educação em nosso Estado, neste final de semana, eu acabo de ler essa matéria eu rascunhei um escrito que fiz e destinei ao Conselheiro Paulo, e só conclui agora. Eu gostaria até de compartilhar que eu penso que ele tem um conteúdo e uma mensagem interessante.

É o que nós nos contentamos aqui no Tribunal. O Tribunal não atua para estar no palco, a vocação do Tribunal é atuar para que as políticas públicas sejam efetivas, e não chamamos para nós. Não há absolutamente nenhuma vocação por parte de Suas Excelências, Conselheiros deste Tribunal. E posso falar, mesmo não tendo procuração, mas institucionalmente posso falar porque eu vivo aqui, que todos, a única vocação é querer que as políticas públicas, Conselheiro Francisco Carvalho, sejam efetivas. Vossa Excelência já, no crepúsculo vespertino de sua atuação aqui no Tribunal e nos surpreende em querer que o desenvolvimento regional sustentável do que as políticas agrárias, que as políticas de utilização do solo de utilizar sejam racionais.

Isso só revela o compromisso que os atores que integram este Tribunal, não apenas os Membros, mas os nossos servidores, têm com o cidadão, um impacto verdadeiramente na sociedade. E nós nunca reivindicamos feitos. Pelo contrário, atuamos exatamente no silêncio, porque esta é a vocação deste Tribunal e nós temos autocontenção e deferência.

Eu compartilhei com o Conselheiro Paulo, porque eu comecei a escrever, mas depois eu parei que era para mandar, sobre uma notícia, uma matéria, eu escrevi assim:

'O verdadeiro reconhecimento. Vivemos em um mundo onde as luzes do reconhecimento muitas vezes se voltam para aqueles que se encontram no palco, enquanto os esforços genuínos que realmente movem a engrenagem do progresso permanecem ocultos nos bastidores. Há, por vezes, quem faça a festa com os méritos alheios, apropriando-se de resultados que não nasceram exclusivamente de suas mãos, mas de sonhos, sacrifícios e do suor de outros. E o que dizer daqueles que, sendo os verdadeiros artífices do sucesso, não recebem aplausos? Que veem seus esforços diluídos no brilho de uma comemoração que lhes é alheia? É aqui que reside, eminente Conselheiro Paulo, uma das mais belas lições da vida. A grandeza do injustiçado, que, mesmo no silêncio de sua invisibilidade, como é Vossa Excelência, encontra a felicidade no simples fato de o propósito ter sido alcançado. Esse é o reconhecimento que transcende o efêmero dos troféus ou dos discursos vazios, porque o verdadeiro mérito não está em quem o reivindica, mas da pureza da intenção de quem age. Vossa Excelência agiu, na Educação. Não só na Educação, mas proeminentemente na Educação, e que contribuiu de forma decisiva para sair de 19.º para 5.º, não se cogitava em qualquer Selo. Hoje, Selo Ouro. Quando o objetivo maior é alcançado, seja trazer justiça bem-estar ou transformar uma ideia em um bem coletivo. Libertar essas crianças dos grilhões da alfabetização apenas funcional. O espírito se alegra, como é o de Vossa Excelência, ainda que os holofotes estejam apontados para outros. E essa alegria não é pequena, ela é profunda e sólida, pois não depende da vaidade ou da necessidade de validação externa. É o sorriso silencioso do altruísmo, a certeza interior de que o bem foi feito e de que as sementes plantadas deram frutos, ainda que outros colham os aplausos. Deixemos, então, que os injustiçados do reconhecimento sejam nossos mestres. E Vossa Excelência é o nosso mestre que nos entusiasma na consecução de uma educação libertadora que eles nos ensinam e que Vossa Excelência nos ensina, Conselheiro Paulo, que a verdadeira vitória não está em receber créditos, mas em cumprir um propósito maior. Que sejamos capazes de aplaudir de coração, mesmo quando não estamos no palco, e de celebrar, não pelo que se diz sobre nós, mas pelo impacto positivo que nossas ações deixam no mundo, porque, ao final, o verdadeiro reconhecimento não está nas placas de reconhecimento ou nas reportagens, mas no eco silencioso de um trabalho bem-feito, que transforma vidas e realiza sonhos. E isso, meus amigos, meus caros colegas, é um legado que nenhuma injustiça pode apagar.'

O fiz com muita honra a Vossa Excelência, Conselheiro Paulo, porque a Educação, como está transformando vidas dessas crianças, ela transformou a minha vida e vejo no seu sorriso, na sua vocação, que inclusive me fez criar uma Secretaria específica. Vossa Excelência, como disse o Conselheiro Francisco Carvalho, deixou a Presidência, mastitulariza hoje uma Secretaria importante do Tribunal de Contas, que, com seu próprio orçamento, o orçamento que é destinado para fiscalização do Tribunal, não se dá por satisfeito. Não apenas fiscaliza, mas induz boas práticas na gestão pública, e tem sido o ancoradouro seguro não só da Educação, mas de outras ações.

Por isso, eu não me envergonho do Tribunal que eu faço parte e me inspiro em Vossa Excelência, do Conselheiro Edilson, no Conselheiro Crispim, no Conselheiro Euler, Jailson Viana e no caro Conselheiro Francisco Carvalho, que já poderia, tanto o Conselheiro Euler, o Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Edilson e o Conselheiro Francisco, têm tempo, inclusive, para dizer 'olha, parou por aqui, vou cuidar da minha vida', mas continuam entusiasmados para transformar vidas daqueles que nós estamos tocando e, de forma efetiva, diga-se de passagem, Conselheiro Paulo, com o nosso próprio orçamento, com os repasses duodecimais que são repassados para o Tribunal de Contas, nós estamos devolvendo para a sociedade não apenas como uma fiscalização pura e simples e muitas das vezes infrutífera, mas, induzindo, como tem feito o Conselheiro Euler, decano deste Tribunal, que todas as vezes vai à Presidência e reivindica mais abertura de vagas para capacitar gestores escolares, porque acredita que com a Educação é que nós vamos transformar este Estado.

Vossas Excelências estão de parabéns. Vossas Excelências merecem respeito, e entusiasma e inspira a Presidência a continuar patrocinando como uma profissão de fé as ações efetivas deste Tribunal. Minhas homenagens a Vossas Excelências."

#### **Manifestação do Conselheiro Paulo Curi Neto:**

"Essa sua oração tão bonita me obriga, eu não ia falar nada, mas, assim, primeiro para agradecer penhoradamente suas considerações, suas belíssimas palavras, poéticas palavras, emocionantes. Agradecer também o que me foi endereçado pelos colegas. Agora, por dever de justiça, eu queria redirecionar, ou pelo menos compartilhar, essas palavras todas que me foram endereçadas a começar com Vossa Excelência.

Quando Vossa Excelência cogitou de ser o próximo Presidente, me sucedendo, Vossa Excelência assumiu esse compromisso de nós darmos ênfase às políticas que foram priorizadas pelo Tribunal de Contas e vem honrando esse compromisso que está no planejamento estratégico. Foi assumido por Vossa Excelência, de modo que isso só está acontecendo, nós só estamos avançando porque sua gestão é uma gestão que deu continuidade a essas ações que vêm dando certo.

Inclusive, foi na sua gestão, neste ano, que nós conseguimos universalizar o PAIC.

Em 2023, o PAIC ainda não alcançava quase 300 escolas. Nós conseguimos universalizar o PAIC somente em 2024, já na sua gestão. E, além disso, foi na sua gestão que começou um programa voltado para a pré-escola que emula, que espelha essas boas práticas do PAIC, que atinge hoje sete municípios, e a ideia é escalar paulatinamente, a partir do ano que vem, na sua gestão. E também um projeto, Presidente da ATRICON, redentor, que é o Projeto Central de Vagas. É um projeto que olha para iniquidade do nosso Estado, que, na verdade, é do Brasil, que identifica que nós temos as famílias mais vulneráveis, sem qualquer acesso a creches, são as que mais necessitam. Nós temos uma das piores taxas de atendimento de creche no Brasil e, praticamente, essas famílias não têm acesso a essas vagas. Chega a quase 20%, mas como isso é um tema do GAEPE, permanente, e tem muitas ações, inclusive de controle do Tribunal de Contas, nós estamos conseguindo expandir. Desde que a gente fez as purgações, já há alguns anos, muitas creches foram inauguradas em vários municípios. As salas de aula de educação infantil foram expandidas, inauguradas também.

Mas o fato é que, por mais que haja essa expansão, nós continuamos tendo essas vagas voltadas para quem delas, evidentemente que têm direito constitucional, mas na escala de prioridades, não só as que mais precisam. Essas crianças mais carentes estão, praticamente, sem nenhum cuidado adequado pela impossibilidade de dessas famílias acessarem as creches.

Esses dados estão devidamente identificados, estão monitorados nas contas. Nós vamos também iniciar um apoio bastante efetivo para induzir uma busca ativa focalizada nessas famílias mais carentes. Quem vai hospedar o sistema, que foi desenvolvido em parceria entre o Tribunal de Contas e o IFRO, que foi entregue na gestão do Presidente Wilber, vai ser a Defensoria, porque é ela que recebe basicamente essa demanda. O MP está com um pedido de se integrar esse projeto, o que eu acho ótimo. Já tem uma minuta aqui para o Presidente responder ao Ministério Público do Estado. Eu acredito que vai ser um resgate da equidade no nosso Estado de Rondônia, a começar por esse projeto. Esse projeto vai talvez ter mais eco, mais repercussão e mais impacto que o próprio PAIC, com menos custos, até porque a Defensoria que vai assumir estes custos, mas também custos muito discretos."

#### **Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

"Me perdoe a intromissão. Vossa Excelência fala em equidade, que é fundamental e é privilegiar quem mais necessita. Não é privilegiar, é assegurar um direito que é de todos, mas pela ordem de preferência. Eu não sei se Vossa Excelência está atento, o Tribunal de Contas de Tocantins lançou um programa, agora também, essencial, que me tocou profundamente. Talvez seja o caso de analisar essas prioridades. Os filhos dos detentos, que os pais estão condenados cumprindo pena e eles condenados junto com os pais, porque a eles está sendo tolhido o direito à Educação, e eles estão depositados sobre algum cuidador que não tem nem acesso ou condição de apoiá-los e/ou jogados num a Casa do Menor, mas crianças com a faixa etária para creche. Eles não estão tendo Educação. Só fica aqui esse ponto para Vossa Excelência dar uma analisada, se não é o caso de identificar essas crianças também e priorizá-las no sistema dessa central de vagas, porque é uma forma de a gente romper com o mal da violência e educar os filhos dessas pessoas que já estão sendo privadas no momento tão importante da infância, que é o convívio com a família, pela segregação dos pais. E agora elas estão sendo condenadas a não ter um futuro, porque não têm acesso à Educação."

#### **Manifestação Conselheiro Paulo Curi Neto:**

"Interessante. Naturalmente, já há uma tendência dessas famílias entrarem nesse radar a partir dos dados que nós conseguimos junto ao CadÚnico, mas nada impede que a gente estabeleça uma nova camada de avaliação desses dados para, quem sabe, isso entrar nos critérios de priorização que o Tribunal de Contas deve auxiliar os municípios por meio dessa sistemática, para que eles preencham as vagas de creche.

Só para finalizar, porque eu não quero me estender. Então, a minha referência ao Presidente e a todos os colegas que sempre foram apoiadores entusiasmados dessas ações, mas também não poderia deixar de destacar a figura do Secretário-Geral de Controle Externo, pelo apoio e por uma série de ações. De todos os auditores, mas em particular da Secex 9, que hoje é liderada pelo auditor Wagner, faz entregas dignas dos maiores elogios. Da Secretaria-Geral de Administração, que sempre foi bastante efetiva, antes liderada pela Secretária Cláudia, e agora liderada com equivalente competência pelo Secretário Felipe, toda a equipe de lá e pela SEPEP. E eu preciso mencionar essas pessoas que são os verdadeiros implementadores dessa agenda tão disruptiva do Tribunal de Contas. O Secretário Felipe Motin, o Auditor Igor Tadeu, o Assessor Técnico Vinicius de Moraes, a Professora Gabriela, a Professora Rita e toda sua equipe de especialistas.

São essas pessoas que estão fazendo essa transformação. O meu papel é coadjuvar esse grupo tão qualificado, apenas isso. Então eu não poderia receber tantas referências elogiosas sem 'reendereçar' ou pelo menos compartilhar isso com essas pessoas que eu mencionei de forma exemplificativa, porque são muitas as pessoas que têm colaborado com isso tudo.

Muito obrigado, Presidente."

#### **Manifestação do Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra:**

"E a esse respeito, Conselheiro Paulo, eu sou testemunha viva da SEPEP, que é um dos maiores investimentos desse Tribunal e inclusive tem uma particularidade, Conselheiro Edilson. Eles são tão apaixonados pelo que fazem, que se cortarem o salário deles, eles continuam trabalhando. São pessoas vocacionadas e eu inclusive, Conselheiro Paulo, peço autorização deste Conselho, porque eu penso que é oportuno. Nós temos que reconhecer as pessoas que verdadeiramente fazem a diferença e eu estou com autorização de Vossa Excelência se Vossas Excelências se permanecerem em silêncio, eu vou entender como autorizado que eu vou fazer uma portaria de elogio a estes servidores, que são servidores maravilhosos, servidores que, na verdade, se encontraram. Eu penso que o papel do líder é exatamente alocar os recursos humanos no lugar certo. Conselheiro Paulo, Vossa Excelência está de parabéns também por saber alocar os recursos no lugar certo. O Felipe Motin é um servidor, tocador de projeto, é um gerente e é um homem vocacionado juntamente com o Igor, na sua liderança silenciosa, tem feito a diferença ali na SEPEP.

Não é uma obra, como Vossa Excelência falou, de um homem só, Vossa Excelência é o grande maestro, mas que conta com músicos que têm particularmente vocacionado a abstrair de seus instrumentos a melhor melodia. E isso, Conselheiro Paulo, onde eu tenho andado por aí acompanhando o Conselheiro Edilson, e quando ele fala, reverbera uma verdade. Eu sou abordado e perguntam o que está acontecendo no Tribunal de Contas de Rondônia? O Tribunal pequeno, o nosso orçamento comparado com outros Tribunais, nós temos um orçamento diminuto. E o talento dos nossos servidores é a diferença, o talento, a vocação. Servidores que são abnegados, servidores que batem metas, são batidas extraordinariamente.

O Conselheiro Paulo me entrega um Tribunal redondinho, eu falo que só vou dourar a pilula. Eles me surpreendem, entregam mais ainda, todos os servidores a quem eu presto verdadeira homenagem e me curvo para homenageá-los. Do Felipe, do Igor, e de todos que titularizam a Secretaria que Vossa Excelência está à frente, como é a Secretaria de Relações Institucionais com o Tribunal de Contas que é a Secretaria titularizada pelo eminente Conselheiro Edilson. Lá nós temos a guerreira Ana Paula, que é o símbolo do dinamismo, que está fazendo nosso Tribunal conhecido e muito bem relacionado. Então, essas duas Secretarias eu tenho para mim que foi uma felicidade extrema que Vossa Excelência nos induziram a criar porque estão entregando, como eu diria, da forma mais efetiva, estou muito satisfeito e me congratulo com todos os membros, os integrantes dessas Secretarias, que foram novidade e necessárias. Primeiro desinstitucionalizou o processo permanente de desinstitucionalização do nosso Tribunal, feito pela Secretaria de Relações Interinstitucionais com os Tribunais, com o sistema Tribunal de Contas essa SEPEP, que é uma Secretaria disruptiva, que está dando uma outra cara ao nosso Tribunal. Antes já tinha que era feito tudo pela Presidência, quando o Presidente Paulo estava na Presidência.

Hoje nós temos o que revela, Conselheiro Paulo, que esse Tribunal é democrático. Vossa Excelência sai da Presidência e titulariza uma Secretaria importante, que está dando essa tenacidade ao nosso Tribunal. Ouço por último o eminente Conselheiro Edilson de Souza Silva. E ele pode falar, viu, Conselheiro Paulo, porque ele está viajando sempre. Nós temos a presença dele agora aqui, deixa o homem falar."

#### **Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

"Eu agradeço a Vossa Excelência e faço coro ao elogio de Vossa Excelência. E eu agora quero falar como Corregedor. A questão do elogio deve ser reconhecida de forma extraordinária como Vossa Excelência está fazendo, baseado em fundamentos rígidos, disruptivos.

Esse é a palavra que Vossa Excelência usa e se encaixa aqui na questão, Conselheiro Paulo, porque nós temos uma gestão com desempenho de metas e avaliação. Eu tenho falado muito isso aí fora. Aqui, todos nós, do Presidente do Tribunal ao mais humilde servidor, é avaliado por comissão e pela Corregedoria. E isso consta nos assentamentos. Consta do registro para pagamento remuneratório, inclusive, se não alcançar a meta, se sabe quem não alcançou e o setor que não alcançou, e isso prejudica toda a instituição.

Então, isso é bom que se deixe muito claro aqui. E o Tribunal tem rompido e tem se destacado. Esses dias, o Presidente do Tribunal de Justiça falando comigo, virou e falou assim: 'Edilson, nós somos hexas!'. E eu falei: 'pois é, nós também! Vocês podem anunciar e a gente não'. Olha a Educação, até falei para ele, nós temos a prova de avaliação, contei tudo para ele. Parabenizei o Presidente do Tribunal de Justiça, que merece, a nossa Corte de Justiça merece, como merece o nosso Ministério do Estado também, que tem sido referência a nível nacional também.

Rondônia tem sido referência em nível nacional, o Governo do Estado, na pessoa do Governador, tem se destacado. Temos ouvido isso, que é muito bom para todos nós. E que Rondônia era só um centro de notícias ruins. Hoje, graças a Deus, é um centro de boas notícias e bons cases. Mas só para finalizar, Presidente, e deixar claro que Vossa Excelência o faz, e eu subscrevo a propositura de Vossa Excelência, se me permite, na condição de Corregedor, desse elogio à equipe da SEPEP, porque disruptivamente mudou um Estado inconstitucional de coisas.

É inconstitucional as nossas crianças não terem Educação e alfabetização na idade certa. É inconstitucional faltar a creche, é inconstitucional faltar escolas, professores, os profissionais de educação qualificada. E esta Corte está abrindo mão de orçamento dela para qualificar professores, para formar professores, diretores e eu rendo homenagem a Vossa Excelência também e ao Conselheiro Euler, e a todos que apoiam isso daí, porque nós temos que fazer isso mesmo e, Presidente, se torna mais fácil ser Presidente da ATRICON sendo arrastado pelo exemplo.

Quando eu vou falar eu não preciso falar da minha Corte, ela fala por si, então nos empodera. Nos dá aquilo que o Conselheiro Francisco Carvalho falou, de que é muito bom nós ouvirmos, é muito bom recebermos uma ligação do Presidente Supremo Tribunal Federal convidando para debater, para ter assento no Supremo Tribunal Federal, numa comissão como ele acaba de fazer agora na questão tributária, na questão da desjudicialização, na questão das emendas 'PICs', o Ministro Dino falou isso lá, a ATRICON tem assento, o que a ATRICON está pontuando, ele está ouvindo. Não que nós temos razão, mas essa questão do elogio nós não podemos fazer assim, tem um processo, um procedimento, mas nosso Presidente tão sábio que é, e traz isso ao plenário, que é a instância maior.

O plenário pode afastar normas, procedimentos, para merecidamente, por meritocracia, reconhecer os servidores da SEPEP. A equipe ligada à Educação. E estendo, Presidente, com todo o respeito, acho que não é antiético, à professora Rita Paulão. Porque, de fato, ela nos ajudou

num convencimento conosco primeiro e, depois, com o trabalho belíssimo que ela faz com a equipe dela. Então, eu subscrevo, se Vossa Excelência me permitir, como Corregedor, essa proposição que eu tenho certeza de que merecerá acolhida pelo plenário.

Então, quem está realizando o elogio não é o Conselheiro Paulo, a quem eles estão submetidos. Talvez até pelo reconhecimento, por uma questão de ética. Conhecendo o Conselheiro Paulo, ele não faria, mas é o Pleno que está acima dele e que ele deve submeter ao pleno administrativo, não ao jurisdicional, mas ao administrativo, está reconhecendo e inclusive até afastando a autoridade que lhe é peculiar, que é a embaixada dele. Mas é o seguinte: eles merecem e o Pleno consegue esse reconhecimento público. Acho que Vossa Excelência faz justiça e eu quero elogiar a sensibilidade de Vossa Excelência, porque eu sei que quem se senta nessa cadeira não é fácil. Vai chegar gente e dizer: 'Presidente agora eu quero elogiar também fulano'. A coisa não funciona assim. A coisa funciona no extraordinário.

A gente segue o rito e no extraordinário, a gente analisa o caso concreto e a gente aplica. E assim fez Vossa Excelência. Eu parabeno Vossa Excelência por isso. Prometo não falar mais."

#### **Manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola:**

"Presidente, eu falo pouco, mas não poderia perder a oportunidade. E aqui o MPC ratifica cada um desses elogios. Em especial, ao nosso Presidente, com quem há muito tenho aprendido, há muito tem nessa parceria, nessa cooperação entre MPC e o Tribunal em harmonia, em uma atuação realmente republicana, e que tem sido realmente prazerosa.

Essa gestão, especialmente, está ladeada por um Presidente tão comprometido como o que Vossa Excelência sucedeu. Então, tem sido realmente essa gestão da Procuradoria-Geral uma grande honraria para eu estar a cada dia nas labutas, no desafio, mas ombreado de quem eu sei que tem um olhar pelo MPC, como é comum aqui no Tribunal de Contas.

Então, todos os elogios à sua pessoa, Presidente, eu faço de coração. Assim também faço ao Conselheiro Paulo, todos os elogios já foram referenciados a ele por toda a atuação na Educação, e é algo para mim muito caro também. Eu venho de uma alfabetização de escola em zona rural. Já conversei algumas vezes com o Paulo e quando nós vemos a Educação aqui em Rondônia dando certo, porque, de fato, um olhar acurado, um olhar atento e muito trabalho de um trabalho com muito esmero por tudo, a sua atuação, Conselheiro Paulo, que tem reflexo para todo o nosso Estado e para toda nossa nação. Então, parabéns, e acredito que ainda o melhor ainda está por vir dos resultados, os reflexos, porque tem muito ainda que não é mensurável. Aquilo está sendo mensurado, está refletindo, mas ainda tem muito por vir que ainda não está dentro da mensuração.

Então, isso tudo a curto prazo, já temos tido todos esses ganhos, a médio, ainda mais, e a longo prazo isso vai transformar ainda mais a Educação no nosso Estado, vai transformar a realidade de nossas crianças e vamos ter realmente um Estado que já é pujante, o Estado gigante, por meio de tanta transformação de políticas públicas são necessárias. Por fim, quero trazer alguma consideração especial, ao Conselheiro Edilson, Presidente da ATRICON, e, de fato, eu faço isso de todo o coração, por perceber o quanto o Conselheiro Edilson é um homem que tem se doado, tanto no âmbito do Estado de Rondônia e agora em âmbito nacional, e não para. Quando vinha do Gabinete, fui tentar acompanhá-lo pelas escadas, mas não consegui, na velocidade de descer as escadas e a velocidade em que ele toca realmente a sua vida em prol do interesse público. Um homem pacificador, um homem que tem realmente criado pontes, permitindo diálogos construtivos em prol da nossa nação. Na última semana, ele esteve lá no meu Estado do Pará, recebeu a homenagem do Ministério Público de Contas do Estado, a Medalha Serzedello Corrêa, é uma homenagem muito justa que reflete a homenagem desse MPC aqui no Estado de Rondônia também, mas de todo o nosso MPC no âmbito brasileiro, Conselheiro Edilson, eu vejo realmente uma homenagem super justa.

Tem um acróstico que eu criei e um dia eu falei isso para o Conselheiro Presidente, mas que para mim ele é muito precioso, e eu olho também para o nosso Conselheiro Edilson, que é o acróstico foco, o Conselheiro Edilson é um homem focado em resultados.

E foco eu vejo em quatro letras, que primeiro eu vou saber se é um homem de fé, fé de acreditar que é possível mudanças, fé em Deus, fé de que não está só nessa caminhada e que, por mais que o jugo seja pesado, tem realmente a certeza que vai estar bem assessorado para sua equipe, mas acima de tudo porque o comissionou nessa caminhada. E a outra palavra é objetivo.

É um homem que tem por objetivo transformar a realidade onde chega. Isso eu vejo em Vossa Excelência, Conselheiro Edilson. Nós estamos vendo isso no âmbito nacional, por meio da ATRICON. Aquilo que nós realmente vivenciamos aqui, por meio do seu labor, com sua dedicação no Estado de Rondônia, temos visto isso em âmbito nacional, como bem lembrado pelo Conselheiro Francisco Carvalho, no evento da ATRICON. É um homem objetivado a transformar a realidade social.

E o "c" é de capacitação. Quem realmente se esmera a cada dia a buscar conhecimento, a buscar inovar, a buscar realmente beber em fontes inovadoras, como o próprio exemplo que compartilhou aqui sobre a questão dos filhos de presidiários, então atencioso às novas mudanças. Atencioso. Isso de fato, eu vejo em Vossa Excelência.

E, por último, do foco, é ousadia. Eu não tenho como realmente não ver essa qualidade em Vossa Excelência, um homem disruptivo, disruptivo naquilo que precisamos realmente ser, e em todos os ambientes. Aqui, a própria gestão de Vossa Excelência foi nesse sentido. Eu cheguei aqui, já não pude presenciar, mas a notícia que eu tive foi realmente foi a gestão Juscelino Kubitschek, de cinco anos, de 5 em 5. Então, Conselheiro Edilson, eu vejo essa receptividade, essa ousadia realmente de mudar e fazer o melhor. E tenho plena convicção que ainda mais fará, porque o que o sustenta e o que o move, é a primeira letra, é o "f" de fé. Um homem ousado e que está municiado para fazer o bem.

Então, minhas homenagens, a homenagem do MPC, que faço coro com a homenagem que foi entregue ali no Estado do Pará, e a homenagem do nosso Estado aqui Rondônia e do MPC também em nível de Brasil."

#### **Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

"Obrigado. Transfiro todos os elogios à minha equipe, que tem feito a diferença. Eu só procuro não atrapalhar."

#### **Manifestação do Conselheiro Paulo Curi Neto:**

“Presidente, só para reparar uma injustiça. Eu mencionei muita gente e é péssimo você mencionar, e eu esqueci uma pessoa que tem dado uma contribuição maiúscula para a política educacional: a Dra. Ivonete. Pelo Ministério Público de Contas, é a Procuradora de sta cada para acompanhar a política educacional. Participa das reuniões do GAEPE atentíssima a tudo quanto é disfuncionalidade que acontece.

Faz intervenções extremamente oportunas, como, por exemplo, na questão da interrupção das atividades presenciais em função das reformas feitas nas unidades escolares. A Dra. Ivonete tem sido uma gigante representando o Ministério Público de Contas em relação à política educacional. E eu também quero enaltecer a figura do Presidente da ATRICON, Vossa Excelência, numa só palavra, para não me estender, nos orgulha, Presidente Edilson.”

**Manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola:**

“A Procuradora Ivonete, e eu vejo, às vezes, quando ali na escola tem uma paralisação, debaixo de chuva, ela pega o guarda-chuva dela e vai lá. Ela vai presencialmente à escola. Ela marca a reunião com o Diretor, e a Procuradora Ivonete realmente, às vezes fala de se aposentar e eu falo: ‘Procuradora Ivonete, não’. Porque, de fato, o quanto ela contribui, o quanto que ela respira a Educação, que ela transforma a Educação aqui no nosso Estado.”

**Manifestação do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:**

“Isso está no espírito de gente que faz, gente que transforma.”

Encerrada as manifestações, o Conselheiro Presidente transformou a Sessão em sigilosa, momento no qual a transmissão no Youtube foi interrompida, passando-se para o a apreciação e julgamento do Processo-e n. 00584/24.

**5 - Processo-e n. 00584/24 – Proposta (SIGILOSO)**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI n. 000293/2024).

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** “Aprovar o Relatório de Avaliação Estratégica (RAE) referente ao 1º trimestre (abril a junho) do Ciclo de 2024/2025 (ID n. 1645267), uma vez que os resultados obtidos se revelam satisfatórios; manter o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2024/2025 se encontra em andamento, e sua publicidade poderá prejudicar as fiscalizações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h24, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=fSLCAZqb7EI>

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Decisões**

**DECISÃO**

Decisão SGA nº 49/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO SGA Nº 49/2025/SGA**

<b>PROCESSO-SEI N.</b>	001058/2025
<b>INTERESSADA</b>	CLEICE DE PONTES BERNARDO
<b>REPERCUSSÃO ECONÔMICA</b>	R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais)
<b>EMENTA</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "JORNADA DE BOAS PRÁTICAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PLANEJAMENTO, CONTRATAÇÕES DIRETAS E GESTÃO DE RISCOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à servidora **Cleice de Pontes Bernardo** que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Jornada de Boas Práticas em Licitações e Contratos Administrativos: Planejamento, Contratações Diretas e Gestão de Riscos**" realizada em três cursos temáticos independentes, na modalidade online síncrona, entre os meses de **fevereiro e abril de 2025**, no período vespertino (14h às 18h), por meio da plataforma **Microsoft Teams**, totalizando **56 horas-aula**.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon 303 (ID 0814818).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios Escon de Execução - Curso Contratações Diretas (ID 0825624), Curso Planejamento Estratégico (ID 0842976) e Curso Orçamento, Gestão de Riscos e Edital (ID 0842992) - e Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu em servidores estaduais e municipais, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718) apresenta os dados consolidados das 3 turmas sobre a participação na ação educacional, demonstrando quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>. O quadro a seguir detalha a participação:

Jornada de Boas Práticas em Licitações e Contratos Administrativos: Planejamento, Contratações Diretas e Gestão de Riscos				
Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação
Curso I: Contratações Diretas (dispensas e inexigibilidade de licitação)	100	223	187	162
Curso II: Planejamento estratégico de licitações: Plano de Contratação Anual e as peças da fase preparatória da contratação	100	224	220	157
Curso III: Orçamento, Gestão de Riscos e Edital	100	251	168	112
<b>Total</b>	<b>300</b>	<b>698</b>	<b>575</b>	<b>431</b>

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718), perfazendo o montante de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) a ser pago à instrutora interna **Cleice de Pontes Bernardo**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CURSO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
CLEICE DE PONTES BERNARDO	Mestre	Curso I: Contratações Diretas (dispensas e inexigibilidade de licitação)	16h	R\$ 287,50	R\$ 4.600,00
		Curso II: Planejamento estratégico de licitações: Plano de Contratação Anual e as peças da fase preparatória da contratação	20h		R\$ 5.750,00
		Curso III: Orçamento, Gestão de Riscos e Edital	20h		R\$ 5.750,00
<b>Valor total: R\$ 16.100,00</b>					

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 560 (ID 0857237).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 116/2025/AUDIN (ID 0859907), concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

9. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução, ocorrida em 3/4/2025, permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), o que é o caso dos presentes autos, visto que a referida capacitação foi autorizada pelo presidente do TCERO, conselheiro Wilber Coimbra, em **20/2/2025**, conforme Despacho GABPRES sob ID 0820034.

10. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a instrutora da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso

Decisão SGA 49 (0860545) SEI 001058/2025 / pg. 2

II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0814822;
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon 303 (ID 0814818), bem como dos Relatórios Escon de Execução - Curso Contratações Diretas (ID 0825624), Curso Planejamento Estratégico (ID 0842976) e Curso Orçamento, Gestão de Riscos e Edital (ID 0842992) - e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0860649).

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **56 horas-aula** (titulação "Mestre", ID 0814822), no valor total de **R\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais)**, a ser pago à servidora **Cleice de Pontes Bernardo**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Jornada de Boas Práticas em Licitações e Contratos Administrativos: Planejamento, Contratações Diretas e Gestão de Riscos**", realizada em três cursos temáticos independentes, na modalidade online síncrona, entre os **meses de fevereiro e abril de 2025**, no período vespertino (14h às 18h), nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0844718), do Despacho Escon 560 (ID 0857237), bem como do Parecer Técnico nº 116/2025/AUDIN (ID 0859907).

14. Por conseguinte, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;
- II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique a interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Secretária-Geral de Administração Substituta

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD; profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fara jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – o obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei

Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes às demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral**, em 13/05/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0860545** e o código CRC **493DC902**.

Referência: Processo nº 001058/2025

SEI nº 0860545

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 49 (0860545) SEI 001058/2025 / pg. 5

**DECISÃO SEGESP**

EXTRATO DECISÃO Nº 41/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 002868/2025

INTERESSADO (A): DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DA IDADE MÍNIMA. CONVALIDAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Nome: Deisi Rejane de Vargas Bernardes

Cadastro: 990499

Cargo: Assessor de Conselheiro

Lotação: Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0849173), por meio do qual o (a) servidor (a) Deisi Rejane de Vargas Bernardes, matrícula nº 990499, requer o pagamento do Auxílio-Educação em relação ao dependente L. de V. B., menor de idade, na qualidade de filho, estudante, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com efeitos financeiros retroativos a março de 2025.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Posteriormente a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos(as) indicados(as), a fim de habilitá-los(as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A servidora comprovou que o dependente ao tempo do atingimento da idade necessária ao benefício do auxílio educação, se encontra regularmente matriculado, atendendo, dessa forma, as disposições do art. 22, IV, da Resolução n. 413/2024-TCERO (0849561).

Ademais, a servidora declarou que o dependente não percebe benefício semelhante no tribunal ou em outro órgão público (0849173), atendendo, assim, as disposições na norma regente para perceber o auxílio educação.

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2024/TCE-RO, e com base nos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e boa-fé processual, defiro o pleito, e convalido o pagamento do auxílio-creche no período de 11.10.2024 a 04.03.2025, convertendo-o em auxílio educação.

Assim, remete-se ao autos à Divisão de Folha de Pagamento para implementar o pagamento à servidora Deisi Rejane de Vargas Bernardes, a partir do mês de abril/2025, do auxílio educação, em relação ao dependente L. de V. B., com efeitos financeiros retroativos a 05.03.2025, bem como, para proceder o registro do pagamento deste auxílio no período de 11.10.2024 a 05.03.2025, identificando o nome de dependente beneficiário, em razão da existência de outro dependente em condição semelhante.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 71, de 23 de abril de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, que lhe atribuiu competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Termo de Adesão n. 1/2025/TCE-RO, cujo objeto é a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional, com objetivo de estabelecer formas de cooperação visando que fortaleçam a atuação dos Tribunais de Contas nas ações relacionadas à temática da proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais, encartados pela Carta Magna como dever de todos os órgãos e poderes.

Art. 2º Designar o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK MORAES, cadastro n. 990809 para exercerem a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 3º A Comissão de Fiscalização Técnica, no exercício de suas atribuições, deverá registrar em documento próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada a regularização integral de eventuais faltas ou defeitos constatados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta Portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007529/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 32/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa RED WOLF EXPERIENCE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 32.402.634/0001-67.

DO PROCESSO SEI - 002524/2025.

DO OBJETO - Contratação da palestrante Thais Martan, por intermédio da empresa RED WOLF EXPERIENCE LTDA, para proferir Palestra com a temática "Inteligência Artificial - o que todo líder precisa saber", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Dispensa por Inexigibilidade n. 9/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002524/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2640.264001 - Recursos destinados ao FDI/TCE. Elementos de Despesa: 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamentos.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência é até dia 30 de agosto de 2025, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Foro da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora THAIS ASSISMARTAN GUERREIRO, representantes da empresa RED WOLF EXPERIENCE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13.05.2025.

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 34/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa KRATOS KLIO DIFUSAO DO CONHECIMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 18.535.368/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 002476/2025.

DO OBJETO - Contratação do palestrante Leandro Kamal, para proferir Palestra com a temática "A vida que Vale a pena Ser Viva!", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) nº 08/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002476/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte dotação discriminada — Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE, Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001 - Capacitar os agentes públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamento e Aperfeiçoamento. Nota de Empenho: 2025NE000120.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é até dia 30/08/2025, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor dados do preposto não, representante legal da empresa KRATOS KLIO DIFUSAO DO CONHECIMENTO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13.05.2025.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 36/2025/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa M. A. BRAGA BASSO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.380.048/0001-80.

DO PROCESSO SEI: 002525/2025.

DO OBJETO: Contratação do palestrante Alfredo Rocha, para proferir a Palestra com a temática "Liderança e Gestão de Pessoas", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que ocorrerá na modalidade presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000007/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002525/2025.

DO VALOR O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE.

Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001 - Capacitar os agentes públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados.

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamento e Aperfeiçoamento.

Nota de Empenho: 2025NE000117.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é até 30 de agosto de 2025, contados da assinatura do contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora MÔNICA APARECIDA BRAGA BASSO, Sócia Administradora da empresa M. A. BRAGA BASSO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 13.05.2025.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 33/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FC ESPORTE LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.308.801/0001-68.

DO PROCESSO SEI - 002479/2025.

DO OBJETO - Contratação de palestrante para ministrar a palestra com a temática "Qual o seu caminho? Os 3Cs – Construir, Conquistar e Compartilhar – e a transição da cultura de Performance para a de Legado", a ser ministrada durante o Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", que será realizado de forma presencial, no período de 27 a 29 de maio de 2025, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta (Inexigibilidade) nº 04/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002479/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte dotação discriminada — Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE, Programa de Trabalho: 01 122 1220 2640 264001 - Capacitar os agentes públicos do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - Curso, Treinamento e Aperfeiçoamento, Nota de Empenho: 2025NE000118.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é até dia 30/08/2025, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o FLAVIO VIANNA DE ULHÔA CANTO (Sócio Administrador), representante legal da empresa FC ESPORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13.05.2025.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE ABRIL DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de abril de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO 3287, de 27.3.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02741/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Cesar Augusto Vieira - CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00153/22, proferido nos autos n. 00304/19-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer a representação e julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03048/24 (Processo de origem n. 01775/21)

Embargante: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*

Assunto: Embargos de declaração interposto em face da DM 0148/2024-GCVCS, proferida no Processo n. 01775/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Willian Sevalho da Silva Medeiros – OAB/RO n. 7101, Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02227/24

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Prefeituras Municipais, Poder Executivo do Estado de Rondônia

Assunto: Levantamento das ações voltadas ao enfrentamento à violência infantil no âmbito do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do levantamento de auditoria operacional, voltado à avaliação da implementação e efetividade das políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, desenvolvido no contexto do Plano Integrado de Controle Externo (PICE 2024-2025) e alinhado ao Projeto Infância Segura da ATRICON, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00514/23 (SIGILOSO)

Interessados: W. C. de A. - CPF n. \*\*\*.973.642-\*\*, L. O. S. - CPF n. \*\*\*.664.392-\*\*

Responsáveis: S. R. de Q. - CPF n. \*\*\*.843.512-\*\*, H. Ho. dos S. - CPF n. \*\*\*.654.002-\*\*, I. R. da F. - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Suposto indício de nepotismo

Jurisdicionado: P. M. de J.P.

Advogados: Aroldo Bueno de Oliveira - OAB/PR n. 54249, Suellen Santana de Jesus - OAB/RO n. 5911, Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados

Associados - OAB/RO n. 160/2015, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari - OAB/RO n. 2889

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Denúncia e considerá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 03923/24 (Processo de origem n. 03583/13)

Embargante: Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - CPF n. \*\*\*.930.351-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00207/24, proferido no Processo n. 2557/2024

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Advogados: Viviane Barros Alexandre - OAB/RO n. 353-B, Renilson Mercado Garcia - OAB/RO n. 2730

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos; no mérito, rejeita os Embargos de Declaração opostos, ante à inexistência de omissão, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00705/24 (Pedido de Vista em 10/03/2025)

Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros - CPF n. \*\*\*.317.637-\*\*, Valmor Alves de Sousa - CPF n. \*\*\*.202.212-\*\*, Azenath Pereira Nascimento da Silva - CPF n. \*\*\*.035.332-\*\*, Natchelly Rubim Reinehr - CPF n. \*\*\*.366.972-\*\*, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. \*\*\*.763.149-\*\*, Marcia Siqueira Matheus - CPF n. \*\*\*.624.442-\*\*, Louane Furtado dos Santos - CPF n. \*\*\*.185.152-\*\*, Sidney Lemos da Silva - CPF n. \*\*\*.707.642-\*\*, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 256/2022 - contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas - Processo Administrativo: 2176/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Bruno Alves da Silva - OAB/RO n. 12591

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização; considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, realizada pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, com alerta, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que retificou seu posicionamento para aderir ao voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, quanto a considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE; por maioria, vencido o relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) quanto ao item V em consignar alerta no qual se preveja a aplicação de multa.

7 - Processo-e n. 03225/20

Apenso: 03073/19, 02097/23

Interessado: Wesley Wanderley da Costa Gonçalves - CPF n. \*\*\*.856.642-\*\*

Responsáveis: Sabrina Lourenco - CPF n. \*\*\*.880.381-\*\*, Joseane Souza da Silva - CPF n. \*\*\*.468.882-\*\*, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. \*\*\*.679.598-\*\*, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. \*\*\*.519.202-\*\*, Luciano Marim Gomes - CPF n. \*\*\*.664.442-\*\*, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. \*\*\*.772.642-\*\*, Odécio Gomes da Silva - CPF n. \*\*\*.021.362-\*\*, Jamil de Souza Mosso - CPF n. \*\*\*.372.798-\*\*, Aline de Andrade Lima - CPF n. \*\*\*.952.152-\*\*, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. \*\*\*.284.772-\*\*, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. \*\*\*.998.302-\*\*, Maria Aparecida da Silva - CPF n. \*\*\*.564.362-\*\*, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. \*\*\*.057.552-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB/RO n. 7561

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações consignadas nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22, com reiteração de determinações e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00611/25 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00035/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Luis Fernando Pereira da Silva Silva, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de FEVEREIRO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MARÇO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00035/25-GCESS-Decisão Inicial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00706/24

Responsáveis: Viviane Simonelli Faria - CPF n. \*\*\*.846.232-\*\*, Ricardo Marcelino Braga - CPF n. \*\*\*.870.902-\*\*, Iza da Costa Almeida - CPF n. \*\*\*.381.892-\*\*, Edward Luis Fabris - CPF n. \*\*\*.336.709-\*\*, Juyllian Carolaine Correia Silvestre - CPF n. \*\*\*.464.072-\*\*, Barbara Moreira Cecilio - CPF n. \*\*\*.893.912-\*\*, Sirlene Muniz Ferreira e Candido - CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*, Pedro Cabeça Sobrinho - CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022 - elaboração de peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Luana Gomes dos Santos - OAB/RO n. 8.443, Robson Magno Clodoaldo Casula – OAB/RO n. 1404, Avelino e Costa Advogados Associados - OAB/RO 0066-13, Francisca Antonia Lima de Sousa Avelino - OAB/RO n. 13.168, Hudson da Costa Pereira - OAB/RO n. 6.084, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO n. 2245

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de abril de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

## ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2025, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h05, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3276, de 12.3.2025.

## PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01175/24

Interessado: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. \*\*\*.585.402-\*\*

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência ao Processo 02691/20/TCE RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Ighor Jean Rego – OAB/RO n. 8546

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Sustentação oral do Senhor Ighor Jean Rego - OAB n. 8546, representante legal do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder.

DECISÃO: Conhecer parcialmente o Direito de Petição, interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder; no mérito, negar provimento ao Direito de Petição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Nada mais havendo, às 11h14, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=sBNWzrhloc>

Porto Velho, 19 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

---